



LDB COMPLETA em Mapas Mentais

sumário

Da Educação	3
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional	4
Do Direito à Educação e do Dever de Educar.....	6
Da Organização da Educação Nacional	15
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino	29
Da Educação Profissional e Tecnológica.....	57
Dos Profissionais da Educação.....	84
Dos Recursos financeiros.....	93
Das Disposições Gerais	101
Das Disposições Transitórias	108



DA EDUCAÇÃO



§ 2º

A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social



§ 1º

Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, **predominantemente**

por meio do ensino, em **instituições próprias**

Art. 02

A educação, dever:

da família

e do Estado

inspirada nos princípios de **liberdade** e nos ideais de **solidariedade humana**

tem por finalidade o **pleno desenvolvimento do educando**



seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 03

O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios:**

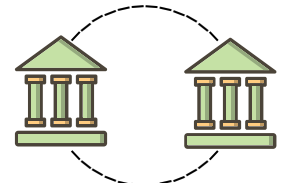
II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas



IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância



V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino

VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais

VII. valorização do profissional da educação escolar



DOS PRINCÍPIOS e FINS da Educação Nacional

VIII. gestão democrática do ensino público



Na forma desta Lei e da legislação dos respectivos **Estados e Municípios e do Distrito Federal**



IX. garantia de **padrão de qualidade**



X. valorização da **experiência extra-escolar**

XI. vinculação entre a **educação escolar, o trabalho e as práticas sociais**



XII. consideração com a **diversidade étnico-racial**



XIII. garantia do **direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**



DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL



XV - garantia do **direito de acesso a informações públicas** sobre a gestão da educação



Das pessoas *surdas, surdo-cegas* e com *deficiência auditiva*



XIV. respeito à diversidade

- humana
- linguística
- cultural
- e identitária



Art. 04

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado **mediante a garantia de:**

I - educação básica **obrigatória e gratuita** dos 4 aos 17 anos de idade, **organizada da seguinte forma:**

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - **educação infantil gratuita** às crianças de até 5 anos de idade;



DO DIREITO À EDUCAÇÃO e DO DEVER DE EDUCAR



III - atendimento educacional **especializado gratuito** aos educandos com **deficiência**

transtornos globais do desenvolvimento e **altas habilidades ou superdotação**

transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino



IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio **para todos os que não os concluíram na idade própria**





V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**



VI - oferta de ensino **noturno regular**, adequado às condições do educando

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos

com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades



garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola

O ESTADO DEVE GARANTIR



VIII - atendimento ao educando, em **todas as etapas da educação básica**

por meio de programas suplementares de material

- didático-escolar
- transporte
- alimentação
- assistência à saúde



inclusive mediante a provisão de **mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos** apropriados

IX - padrões mínimos de **qualidade do ensino**, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno

de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem **adequados à idade e às necessidades específicas** de cada estudante



X - **vaga na escola** pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência**

a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade

XI - **alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura**



ao longo da educação básica como **requisitos indispensáveis** para a efetivação dos

direitos

objetivos

de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos

DO DIREITO À EDUCAÇÃO e do Dever de Educar

Art. 04-A

É assegurado atendimento educacional, **durante o período de internação**



ao aluno da educação básica **internado para tratamento de saúde**

tanto em **regime hospitalar ou domiciliar** por tempo prolongado



conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua **competência federativa**

XII - educação digital, com a **garantia de conectividade** de todas as instituições públicas de educação básica e superior



à **internet em alta velocidade**, adequada para o uso pedagógico

com o desenvolvimento de competências voltadas ao



- letramento digital de jovens e adultos
- criação de conteúdos digitais
- comunicação e colaboração
- segurança
- resolução de problemas

Atualização acrescentada no artigo 4º em 2023



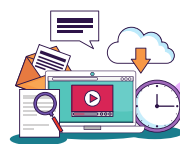
EDUCAÇÃO DIGITAL

que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno



e que criem **espaços coletivos** de mútuo desenvolvimento

técnicas, ferramentas e recursos digitais



PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever



Art. 05

O acesso à educação básica obrigatória é **direito público subjetivo**

podendo *qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe*



ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, **acionar o poder público para exigí-lo**

§1º

O **poder público**, na esfera de sua competência federativa, deverá:



I - **recensar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar**, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - **fazer-lhes a chamada pública;**



III - **zelar**, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola**

IV - **divulgar a lista de espera** por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, **inclusive creches**, por ordem de colocação e, sempre que possível, por **unidade escolar**, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista



Alteração 2024
V - garantir aos pais, aos responsáveis e aos estudantes **acesso aos resultados das avaliações de qualidade e de rendimento escolar** nas instituições de ensino, diretamente realizadas por ele ou em parceria com organizações internacionais

ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA



Alteração 2024

ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 2º

Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o **acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo**



contemplando em seguida **os demais níveis e modalidades de ensino**, conforme as prioridades constitucionais e legais

§ 3º

Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo **tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário**

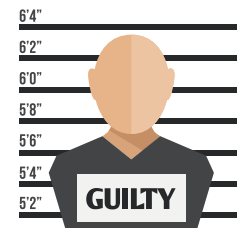


na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, **sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente**

§ 4º

Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório

poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade



§ 5º
Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino

independentemente da escolarização anterior



o Poder Público criará formas **alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino**

§ 6º

Incumbe ao poder público promover, nos termos de regulamento, **o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação** da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades



Alteração 2024

ACESSO À INFORMAÇÃO

§ 7º

A organização e a manutenção de sistema de informações e estatísticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito da administração direta e indireta

Sujeitar-se-ão ao dever de **transparência e publicidade** como preceitos gerais e ao direito fundamental de acesso à informação de que trata a *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011* (Lei de Acesso à Informação)

§ 8º

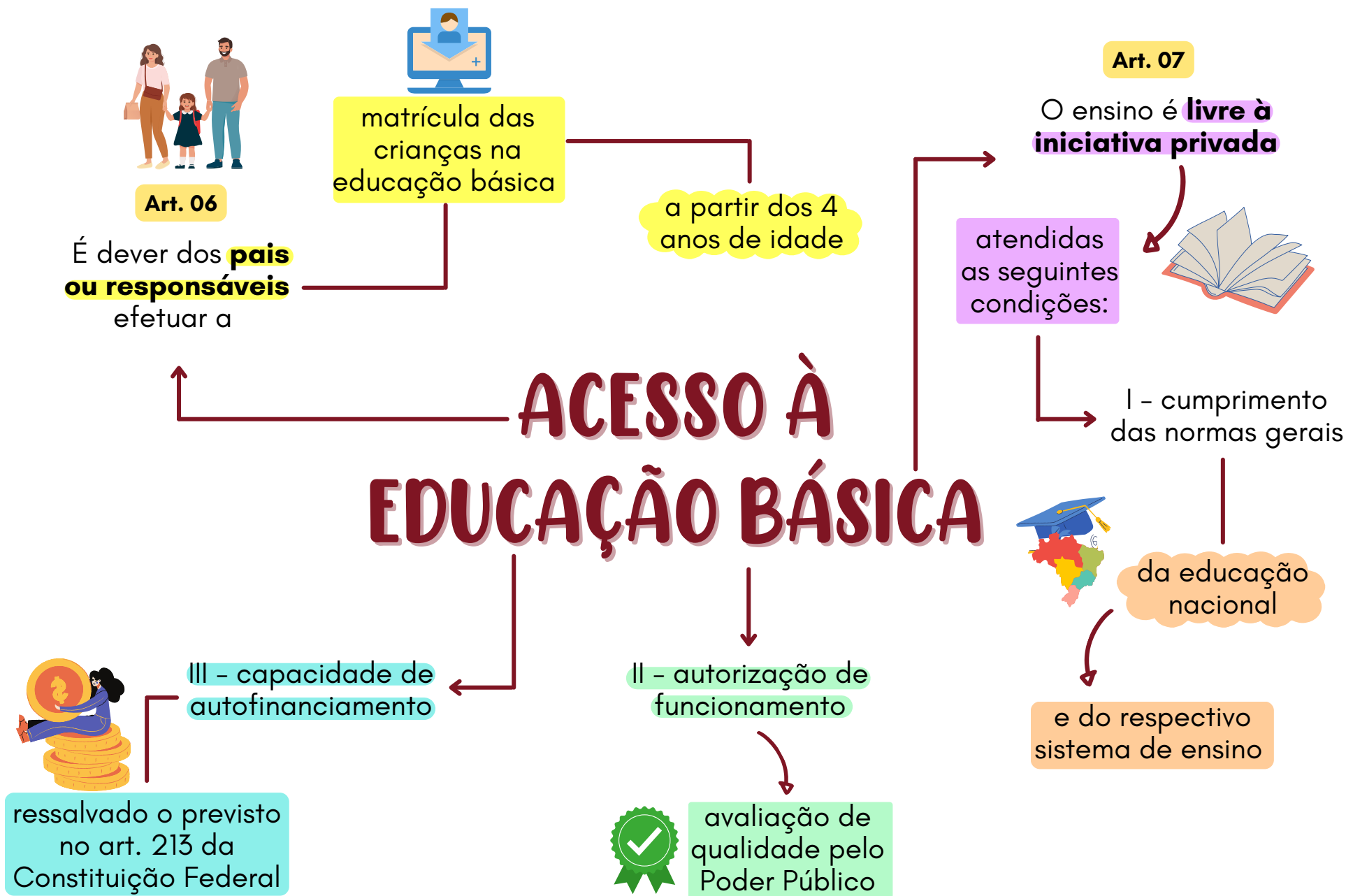
Dados e microdados, agregados e desagregados, coletados na execução de políticas educacionais de *caráter censitário, avaliativo ou regulatório*, serão tratados, divulgados e compartilhados, sempre que possível, de forma **anonimizada**, observados os parâmetros para anonimização previstos em regulamento



Art. 05 - A

Aplica-se o disposto nos § 6º, 7º e 8º do art. 5º desta Lei às informações educacionais do censo, dos exames e do sistema de avaliação da educação superior







Art. 7° - A

Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível

para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, **seja vedado o exercício de tais atividades**

devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno,

uma das seguintes prestações alternativas,



é assegurado, **no exercício da liberdade de consciência e de crença**, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, **ausentar-se de prova ou de aula marcada**

nos termos do inciso VIII do caput do **art. 5° da Constituição Federal:**

AUSÊNCIA POR MOTIVOS DE RELIGIÃO



II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa

com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino



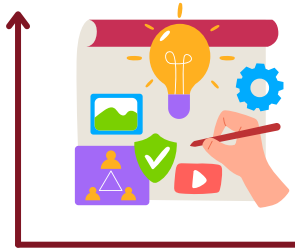
no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa,



§ 1º

A prestação alternativa deverá observar os **parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno**



§ 2º

O cumprimento das formas de **prestação alternativa** de que trata este artigo substituirá a obrigação original



para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência

AUSÊNCIA POR MOTIVOS DE RELIGIÃO

§ 4º



O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei

as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo

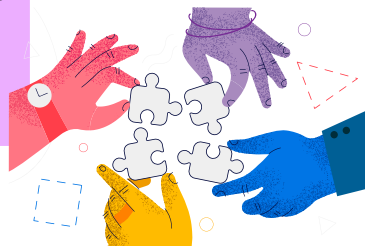


§ 3º

As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 anos

Art. 8º

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão, em regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino



§ 2º

Os sistemas de ensino **terão liberdade de organização nos termos desta Lei**



ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL



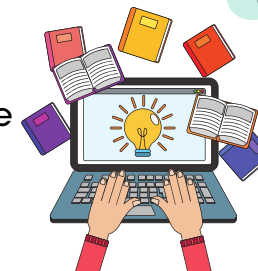
§ 1º

Caberá à União **a coordenação da política nacional de educação**



em relação às **demais instâncias educacionais**

articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função **normativa, redistributiva e supletiva**



I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



Art. 9º

A União incumbir-se-á de:

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;



III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios



INCUMBÊNCIAS DA UNIÃO

que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, **de modo a assegurar formação básica comum;**



competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio,



IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória,



exercendo sua função redistributiva e supletiva;



V - coletar, analisar e disseminar **informações sobre a educação**

VI - assegurar **processo nacional de avaliação do rendimento escolar** no ensino fundamental, médio e superior



em colaboração com os sistemas de ensino

- 1 PRIORITY
- 2
- 3

objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino

INCUMBÊNCIAS DA UNIÃO

VII - baixar normas gerais **sobre cursos de graduação e pós-graduação**



IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente



os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

VIII - assegurar **processo nacional de avaliação** das instituições de educação superior



com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de **educação profissional técnica e tecnológica**



Alteração 2023

com funções **normativas e de supervisão e atividade permanente**, criado por lei

§1º

Na estrutura educacional, haverá um **Conselho Nacional de Educação**,



§2º

Para o cumprimento do disposto nos **incisos V a IX**,

a União terá acesso a **todos os dados e informações necessários**



de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais

INCUMBÊNCIAS DA UNIÃO



desde que mantenham instituições de educação superior

§3º

As atribuições constantes do inciso IX **poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal**,

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;



II - definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental,**



as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades,

de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis **em cada uma dessas esferas do Poder Público;**

Art. 10º

Os Estados incumbir-se-ão de:

INCUMBÊNCIAS DO ESTADO

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente,



os cursos das instituições de educação superior e os **estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

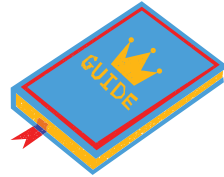
em consonância com as **diretrizes e planos nacionais de educação,**

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais,



INCUMBÊNCIAS DO ESTADO

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio



a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei



VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual

Permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, **o uso de assentos vagos** nos veículos

Alteração 2024

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei **seja cumprido** da forma que **melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores**

Alteração 2024

VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, **Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares**





I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino

integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas



III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino



IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino

Os Municípios poderão optar, ainda, por se **integrar ao sistema estadual** de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica

Art. 11º

INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental



permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem **atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência**

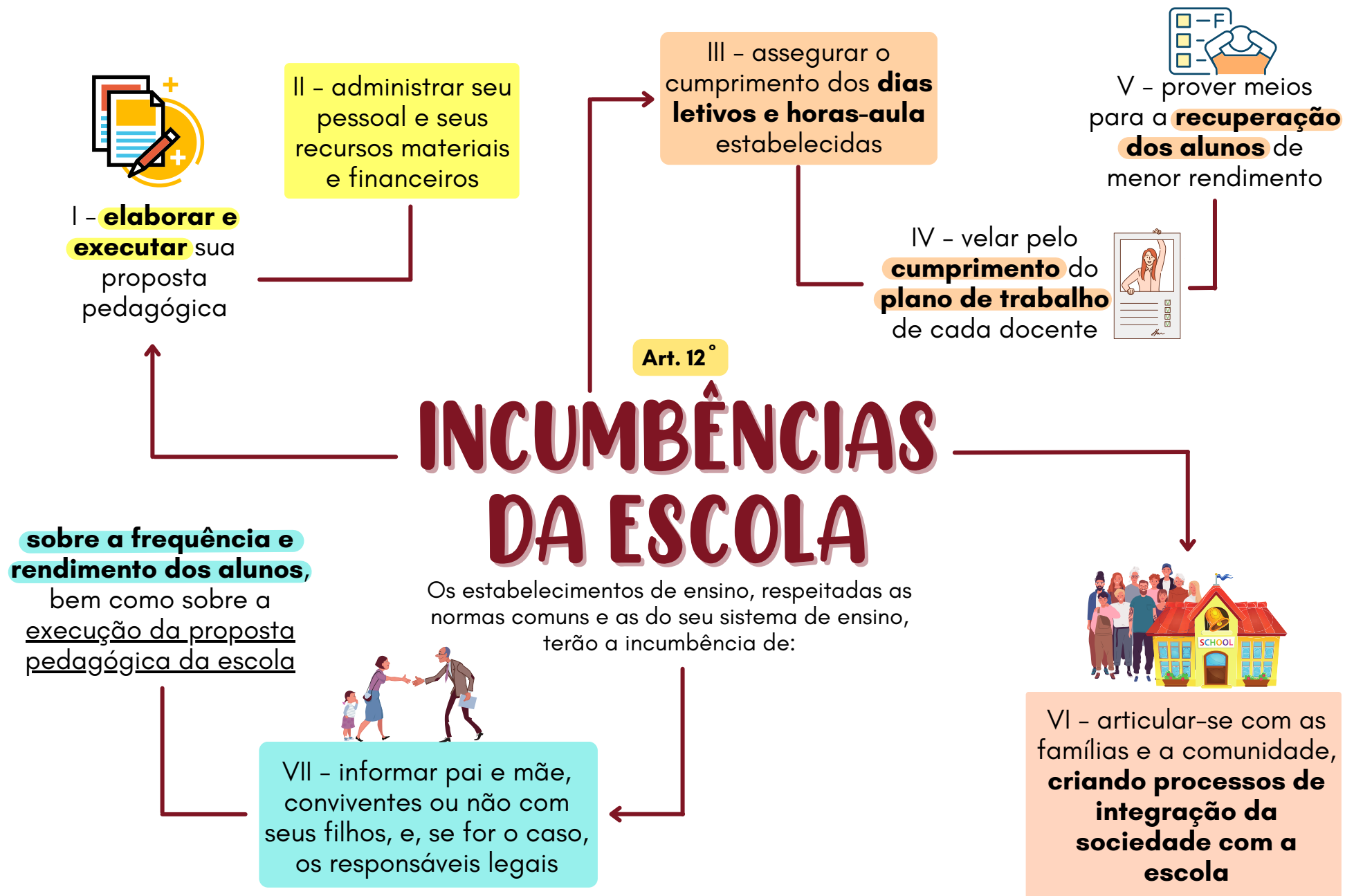
e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino

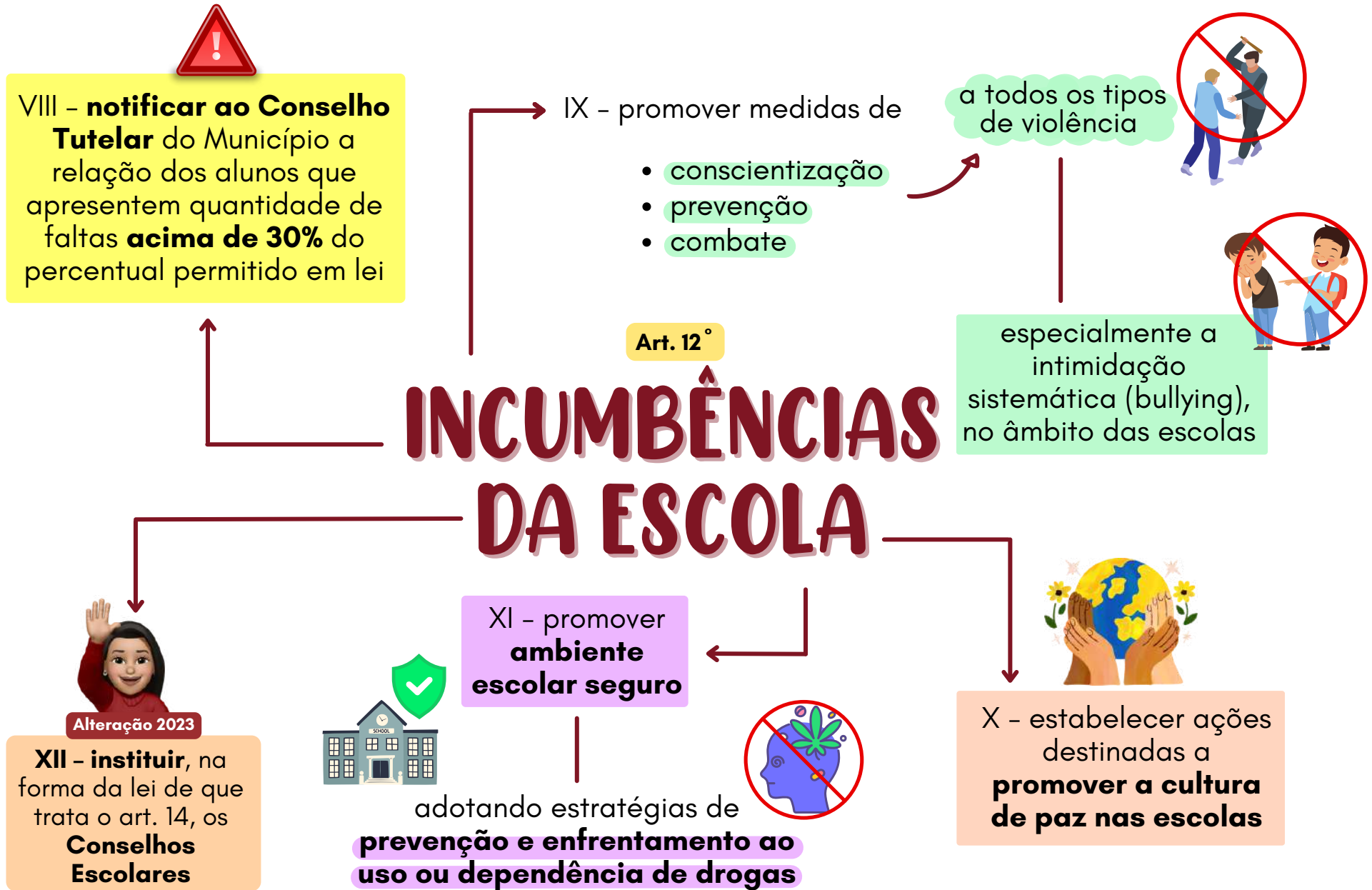
VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos



Alteração 2024







I - **participar da elaboração da proposta pedagógica** do estabelecimento de ensino

II - **elaborar e cumprir plano de trabalho**, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino



III - zelar pela aprendizagem dos alunos



Art. 13°

INCUMBÊNCIAS DOS DOCENTES

Os docentes incumbir-se-ão de:



VI - **colaborar com as atividades de articulação** da escola com as famílias e a comunidade



IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao **planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional**





Alteração 2023

Art. 14º

Lei dos respectivos **Estados e Municípios e do Distrito Federal** definirá as normas da

gestão democrática do **ensino público** na educação básica



de acordo com as **suas peculiaridades** e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos **profissionais da educação** na elaboração do projeto pedagógico da escola



II - participação das comunidades escolar e local **em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares** ou equivalentes

GESTÃO DEMOCRÁTICA



III - estudantes



IV - pais ou responsáveis

V - membros da comunidade local



II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola



I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares



§1º

Conselho escolar

O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do **Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades** escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

§ 2º

Fórum dos Conselhos Escolares

É um colegiado de caráter **deliberativo** que tem como finalidades o **fortalecimento dos Conselhos Escolares** de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a **melhorar a qualidade da educação**, norteados pelos seguintes princípios:



Alteração 2023

II - **bolsas e auxílios para estudo e pesquisa** concedidos a estudantes, a professores e a pesquisadores

III - **atividades ou projetos de pesquisa**, extensão e inovação tecnológica **finalizados e em andamento**, no caso de instituições de educação superior

I - democratização da gestão;

II - democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

ACESSO À INFORMAÇÃO

I - **número de vagas disponíveis e preenchidas** por instituição de ensino, **lista de espera**, quando houver, por ordem de colocação, e, no caso de instituições federais, **especificação da reserva de vagas**, nos termos da *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*



§ 3º

O Fórum dos Conselhos Escolares **será composto de:**

I - **2** representantes do **órgão responsável** pelo sistema de ensino;

II - **2** representantes de **cada Conselho** Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 14º - A



Alteração 2024

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, como princípios de gestão de suas redes de ensino, **a transparência e o acesso à informação**, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, **informações acessíveis** referentes a:



IV - estatísticas relativas a **fluxo e a rendimento escolares**



V - **execução física e financeira** de programas, de projetos e de atividades direcionados à educação básica e superior *financiados com recursos públicos*, renúncia fiscal ou subsídios tributários, financeiros ou creditícios, discriminados de acordo com a denominação a eles atribuída nos diplomas legais que os instituíram

VI - **currículo profissional e acadêmico dos ocupantes de cargo de direção** de instituição de ensino **e dos membros dos conselhos de educação**, observadas as disposições da *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018* (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)



VII - **pautas e atas das reuniões** do Conselho



Nacional de Educação e dos conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal

GESTÃO DEMOCRÁTICA

observadas as normas gerais de direito financeiro público



administrativa

autonomia pedagógica



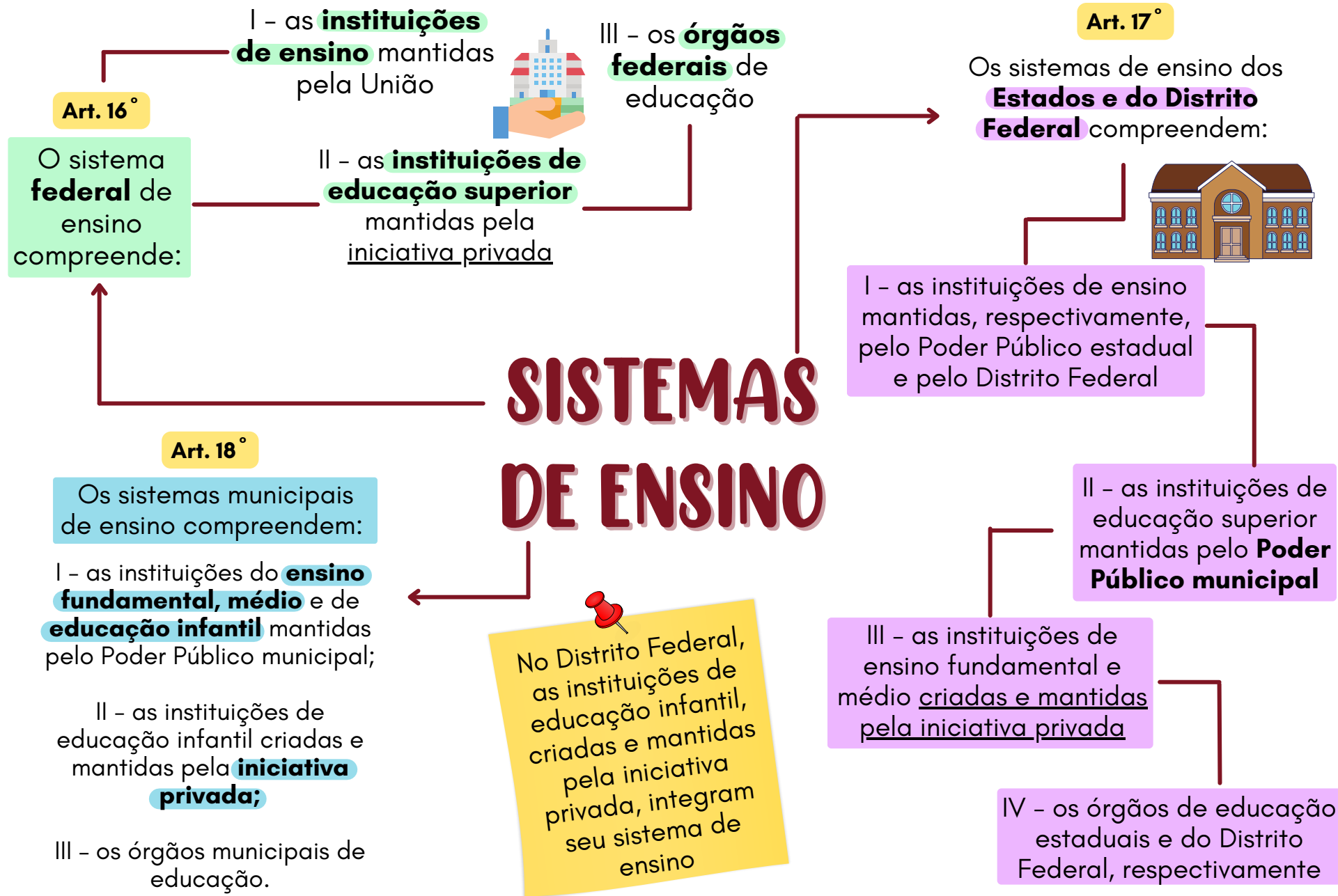
que os integram progressivos graus de

gestão financeira



Art. 15°

Os sistemas de ensino assegurarão às unidades **escolares públicas** de educação básica





III - **comunitárias**,
na forma da lei

I - **públicas**, assim
entendidas as criadas ou
incorporadas, mantidas e
administradas pelo Poder
Público



II - **privadas**, assim
entendidas as mantidas e
administradas por **pessoas
físicas ou jurídicas de
direito privado**



Art. 19°

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

dos diferentes níveis classificam-se nas
seguintes **categorias administrativas**:

§1°

As instituições de ensino a
que se referem os incisos II
e III do caput deste artigo
podem qualificar-se como
confessionais, atendidas a
orientação confessional e a
ideologia específicas

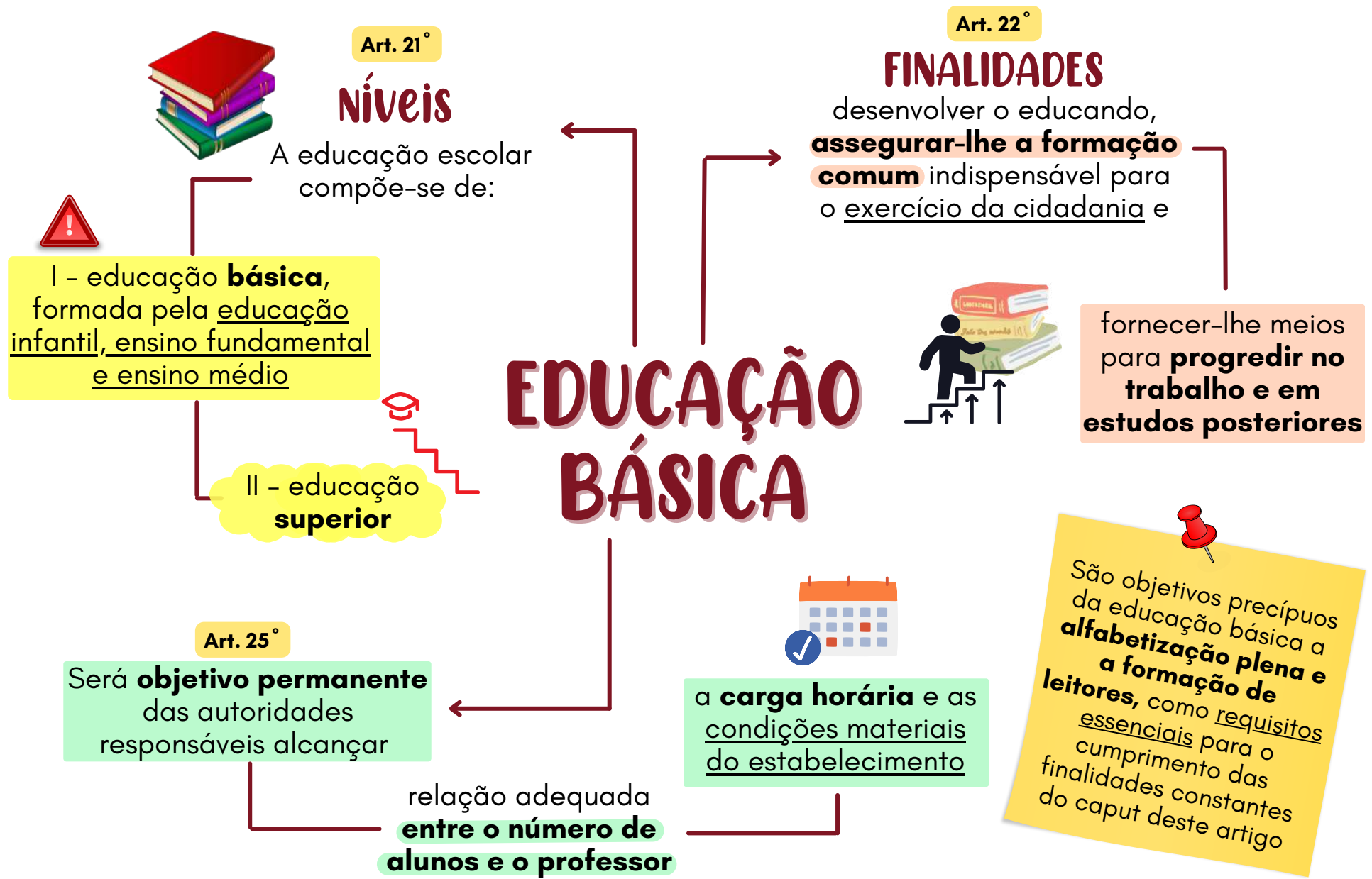
Art. 20°

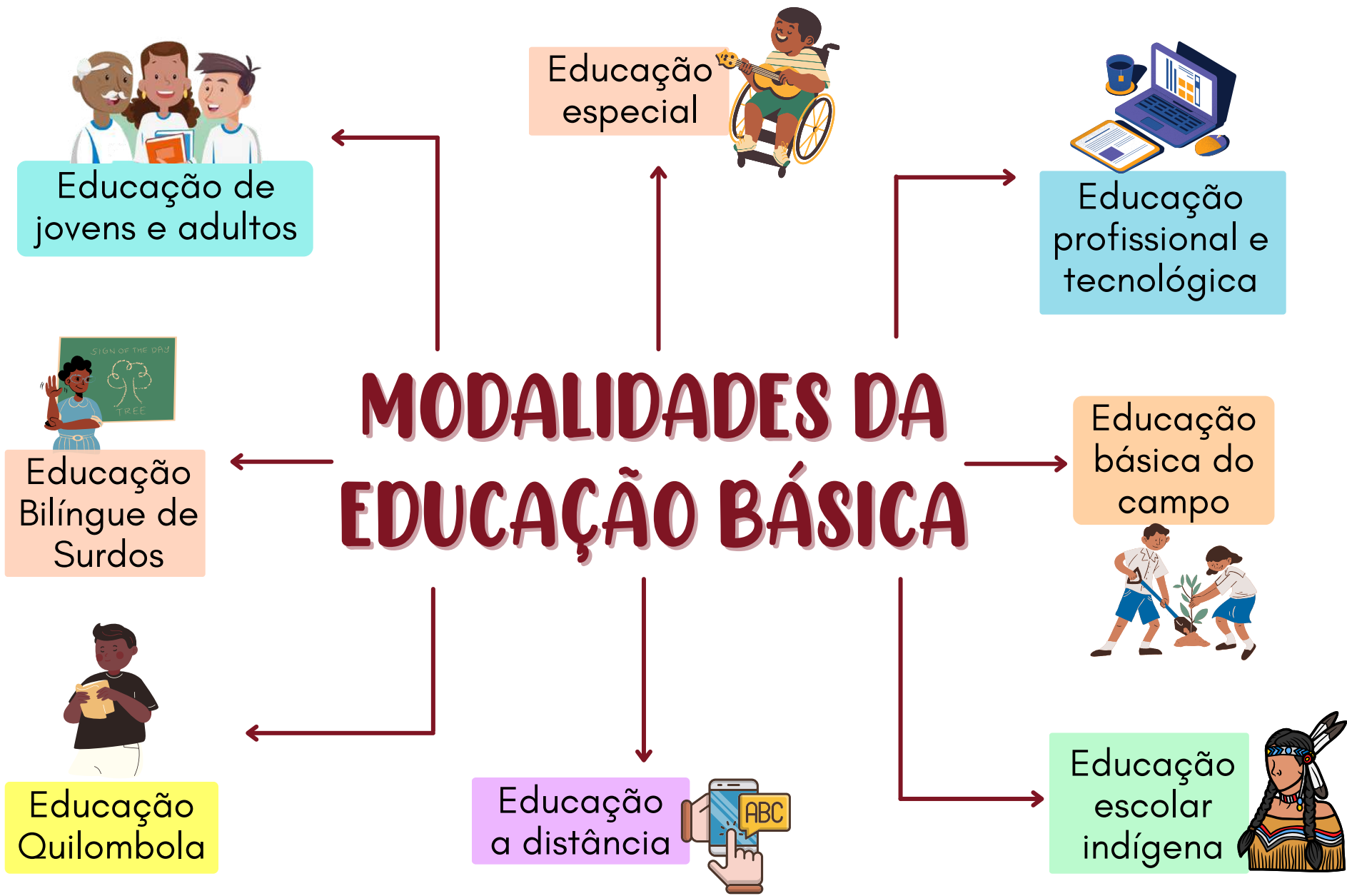
revogado

§2°



As instituições de ensino a
que se referem os incisos II
e III do caput deste artigo
podem ser certificadas
como filantrópicas, na
forma da lei







sempre que o **interesse do processo de aprendizagem** assim o recomendar

e em outros critérios, ou por forma diversa de organização

- alternância regular de períodos de estudos
- grupos não-seriados
- com base na idade
- na competência



Art. 23°

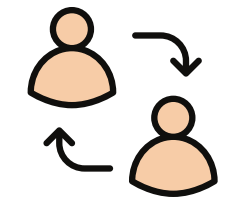
A educação básica poderá organizar-se em:

- séries anuais
- períodos semestrais
- ciclos

ORGANIZAÇÃO da educação básica

§1°

A escola poderá **reclassificar os alunos**, inclusive quando se tratar de



transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior

tendo como base as **normas curriculares gerais**

a critério do respectivo sistema de ensino, **sem com isso reduzir o número de horas letivas** previsto nesta Lei

§2°



O calendário escolar deverá **adequar-se às peculiaridades locais**, inclusive climáticas e econômicas

Alteração 2024

I - a carga horária mínima anual será de **800 horas** para o ensino fundamental e de **1.000 horas** para o ensino médio



distribuídas por no mínimo **200 dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver

Art. 24°

A educação básica, nos níveis **fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

ORGANIZAÇÃO da educação básica

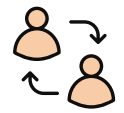


II - a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do ensino fundamental**, pode ser feita:

a) **por promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola



b) por **transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas



c) independentemente de escolarização anterior, mediante **avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato



e permita sua inscrição na **série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, **com alunos de séries distintas**, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria

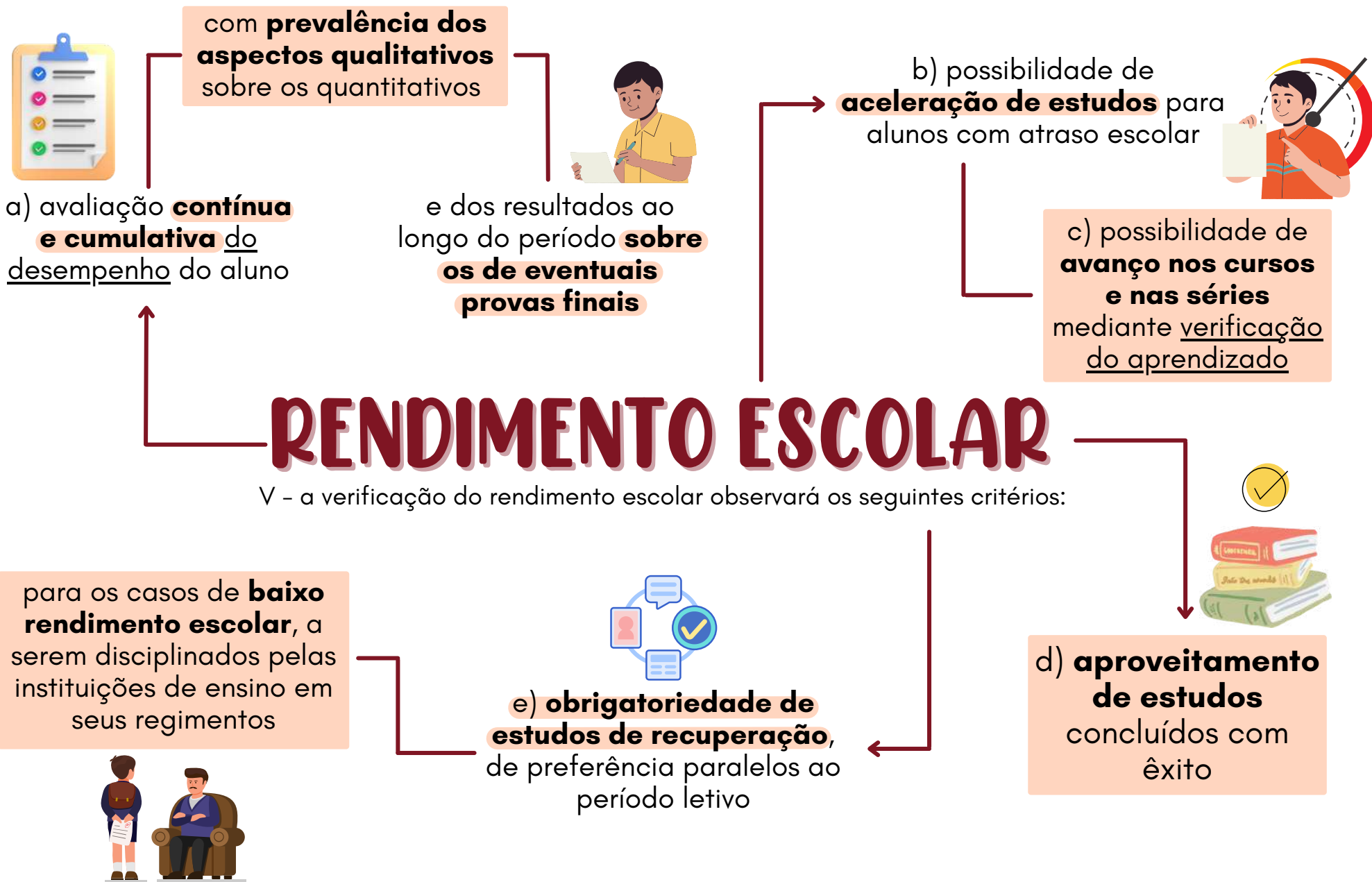


para o ensino de **línguas estrangeiras, artes**, ou outros componentes curriculares

III - nos estabelecimentos que adotam a **progressão regular por série**, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial

desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino





ORGANIZAÇÃO da educação básica

VI - o **controle de frequência fica a cargo da escola**, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino

exigida a **frequência mínima de 75%** do total de horas letivas **para aprovação**



§ 2º

Os sistemas de ensino disporão sobre a **oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular**, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º



VII - cabe a cada instituição de ensino **expedir**:

- históricos escolares
- declarações de conclusão de série
- diplomas
- certificados de conclusão de cursos



com as especificações cabíveis



§ 1º

A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será **ampliada de forma progressiva para 1.400 horas**

Alteração 2024

Considerados os **prazos** e as **metas** estabelecidos no Plano Nacional de Educação



Art. 26°

Os currículos da **educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio**



devem ter **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar

por uma parte diversificada, **exigida pelas características regionais e locais**

- da sociedade
- da cultura
- da economia
- dos educandos

CURRÍCULOS

§ 2°

O ensino da arte, **especialmente em suas expressões regionais**



constituirá **componente curricular obrigatório** da educação básica

e da realidade social e política, **especialmente do Brasil**



o conhecimento do mundo físico e natural

§ 1°

Os currículos a que se refere o caput devem abranger, **obrigatoriamente**



o estudo da **língua portuguesa** e da **matemática**,

CURRÍCULOS

§ 3º

A educação física, **integrada à proposta pedagógica da escola,**



é componente curricular obrigatório da educação básica, **sendo sua prática facultativa ao aluno**

I - que cumpra jornada de trabalho **igual ou superior a seis horas;**



II - **maior** de trinta anos de idade;



III - **que estiver prestando serviço militar** inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto - **Lei no 1.044**, de 21 de outubro de 1969;

VI - **que tenha prole**

V - **(VETADO)**

§ 4º

O ensino da História do Brasil levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias**

para a formação do povo brasileiro, especialmente das **matrizes indígena, africana e europeia**





§ 5º

No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, **será ofertada a língua inglesa**

§ 6º

As artes visuais, a dança, a música e o teatro



são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º o deste artigo

CURRÍCULOS

§ 7º

A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino,



projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais que compoñham os currículos de que trata o caput deste artigo.

§ 8º

A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar



integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 horas mensais

e à **prevenção de todas as formas de violência** contra a criança, o adolescente e a mulher

§ 9º

Conteúdos relativos aos **direitos humanos**



serão incluídos, como **temas transversais**, nos currículos de que trata o caput deste artigo,

observadas as diretrizes da legislação correspondente e a **produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino**



CURRÍCULOS

Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação

§ 10º

A **inclusão de novos componentes curriculares**



de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do

§ 9º-A

A **educação alimentar e nutricional** será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.



CURRÍCULOS

torna-se obrigatório o **estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena**

Art. 26° - A

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, **públicos e privados,**



§1°
O conteúdo programático a que se refere este artigo



incluirá diversos aspectos **da história e da cultura** que caracterizam a formação da população brasileira,

a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos,

em especial nas **áreas de educação artística e de literatura e história** brasileiras



resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil

a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil,

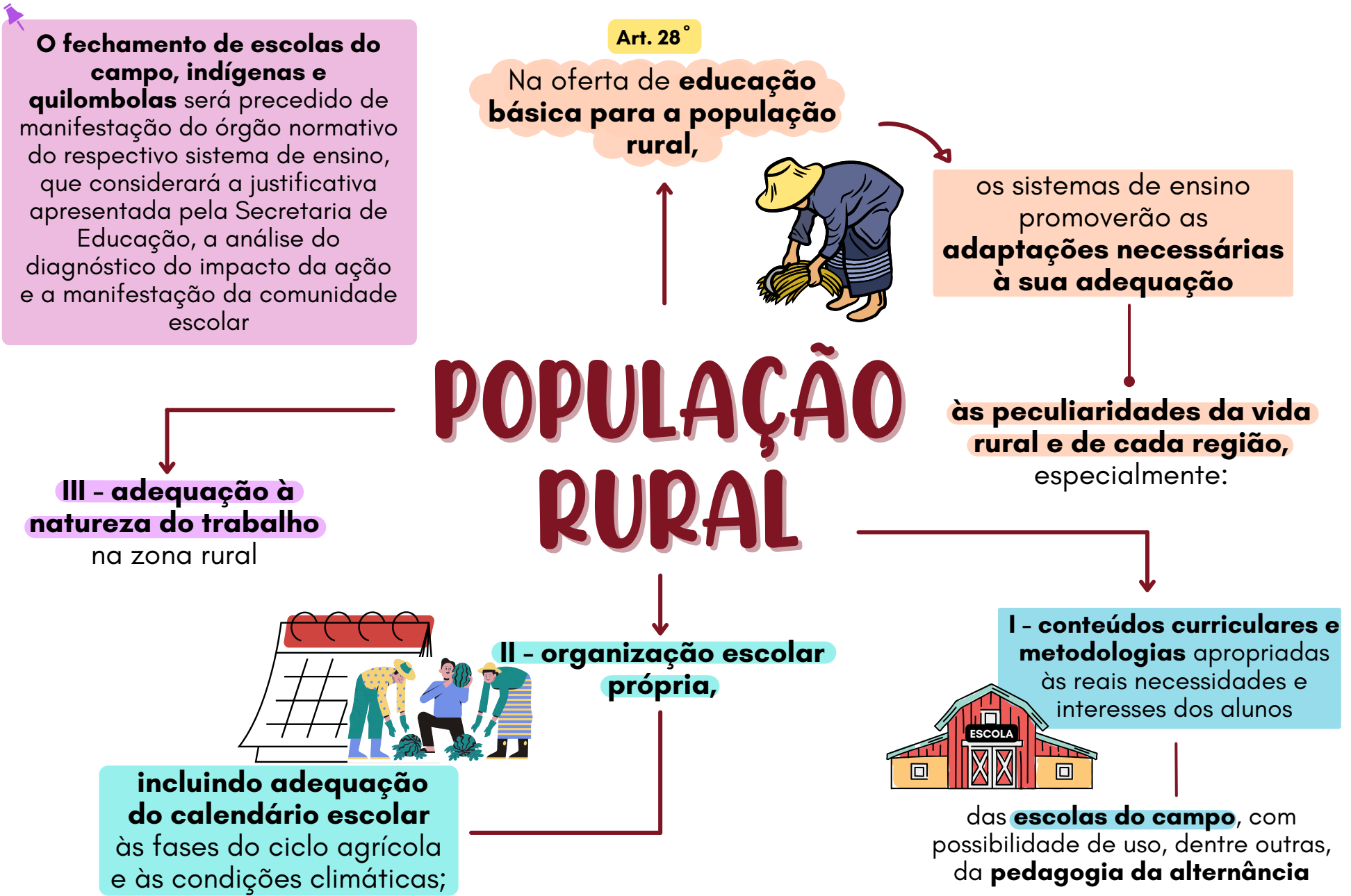


serão ministrados no **âmbito de todo o currículo escolar,**

§2°
Os conteúdos referentes **à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas** brasileiros

a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio **na formação da sociedade nacional,**







Art. 29°

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o **desenvolvimento integral da criança de até 5 anos**

em seus aspectos **físico, psicológico, intelectual e social**, complementando a ação da família e da comunidade

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 30°



A educação infantil será **oferecida** em:



I - **creches**, ou entidades equivalentes, para crianças de **até 3 anos de idade**

II - pré-escolas, para as crianças de **4 a 5 anos de idade**



IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a **frequência mínima de 60% do total de horas**



II - carga horária mínima anual de **800 horas**, distribuída por um mínimo de **200 dias** de trabalho educacional

III - atendimento à criança de, **no mínimo, 4 horas diárias** para o turno parcial e de **7 horas para a jornada integral**

sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental



Art. 31°

A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - **avaliação** mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças

tendo como meios básicos o **pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;**



I - o desenvolvimento **da capacidade de aprender,**

iniciando-se aos 6 anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

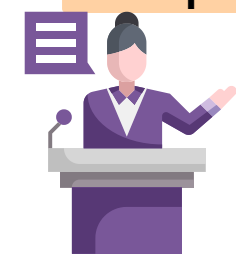


Art. 32º

O ensino fundamental obrigatório, **com duração de 9 anos,** gratuito na escola pública,

ENSINO FUNDAMENTAL

II - a compreensão do ambiente natural e social, **do sistema político,**



da tecnologia, das artes e **dos valores em que se fundamenta a sociedade;**

e habilidades e a **formação de atitudes e valores;**



III - o desenvolvimento da **capacidade de aprendizagem,**

tendo em vista a **aquisição de conhecimentos**

IV - o fortalecimento dos **vínculos de família,**

dos **laços de solidariedade** humana e de tolerância recíproca



em que se assenta **a vida social**



§ 1º

É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental **em ciclos**

§ 2º

Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série **podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada**



sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino

§ 6º

O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental

ENSINO FUNDAMENTAL

§ 3º

O ensino fundamental regular será ministrado em **língua portuguesa**



assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem

§ 5º

O currículo do ensino fundamental incluirá, **obrigatoriamente**, conteúdo que trate dos **direitos das crianças e dos adolescentes**



tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado

§ 4º

O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como **complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais**





Art. 33°

O **ensino religioso**, de **matrícula facultativa**, é parte integrante da formação básica do cidadão

assegurado o **respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil**, vedadas quaisquer formas de proselitismo

e constitui **disciplina dos horários normais** das escolas públicas de ensino fundamental



§1°

Os **sistemas de ensino** regulamentarão os procedimentos para a **definição dos conteúdos do ensino religioso** e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores

§2°

Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, **constituída pelas diferentes denominações religiosas**, para a definição dos conteúdos do ensino religioso

ENSINO FUNDAMENTAL

§1°

São ressalvados os casos do **ensino noturno** e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei

§2°

O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino



sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola

Art. 34°

A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos **quatro horas** de trabalho efetivo em sala de aula



Art. 35° A - Revogado

Art. 35° - B

O currículo do ensino médio será composto de **formação geral básica** e de **itinerários formativos**

§1°

Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas **propostas pedagógicas** considerando os seguintes elementos:

- I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;
- III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;
- IV - articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

§2°

Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de **projetos de vida**, em perspectiva orientada pelo **desenvolvimento integral**, nas dimensões *física, cognitiva e socioemocional*



Pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável

Alteração 2024

ENSINO MÉDIO

§3°

O ensino médio será ofertado de forma **presencial**, admitido, *excepcionalmente*, ensino **mediado por tecnologia**, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino



§ 4º

Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de **tempo integral**, *excepcionalmente*, os sistemas de ensino **poderão reconhecer**

Aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em **experiências extraescolares**

mediante **formas de comprovação** definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:



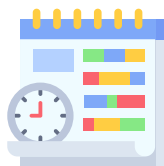
I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, **desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio**

 **Alteração 2024**

ENSINO MÉDIO

Art. 35º - C

A formação geral básica, com **carga horária mínima total de 2.400 horas**



ocorrerá mediante **articulação** da *Base Nacional Comum Curricular* e da *parte diversificada* de que trata o caput do art. 26 desta Lei



II - a **conclusão de cursos** de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação



III - a participação comprovada em **projetos de extensão universitária** ou de **iniciação científica** ou em atividades de direção em **grêmios estudantis**

PARÁGRAFO ÚNICO - Art. 35° - C

No caso da **formação técnica e profissional** prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de **2.100 horas**, admitindo-se que até 300 horas da carga horária da formação geral básica **sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular** diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida

Art. 35° - D

A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes **áreas do conhecimento**:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

! Alteração 2024

ENSINO MÉDIO



§1°

A BNCC a que se refere o caput deste artigo **deverá ser cumprida integralmente** ao longo da formação geral básica



§2°

O ensino médio será **ministrado em língua portuguesa**, assegurada às comunidades indígenas a **utilização das línguas maternas**

§3°

Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, **preferencialmente o espanhol**, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino

¡ATENCIÓN!
¡ATENCIÓN!

Art. 36°

Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei



Terão carga horária mínima de **600 horas**, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional

Conforme a **relevância para o contexto local** e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

E serão compostos de **aprofundamento** das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional

- II - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).



ITINERÁRIOS FORMATIVOS

Alteração 2024

Organizadas em, **no mínimo, 2 itinerários formativos** com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional

§2° - A

Os sistemas de ensino deverão **garantir** que todas as escolas de ensino médio **ofertem o aprofundamento integral** de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo

§1° - A

Cada itinerário formativo deverá **contemplar integralmente** o aprofundamento de **ao menos uma das áreas** do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo

Revogados: §1, §2, §3

§ 2º - B

O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, **elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento** de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos *incisos I, II, III e IV do caput* deste artigo

§ 2º - C

A União desenvolverá **indicadores** e estabelecerá **padrões de desempenho esperados** para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação



A partir da BNCC prevista no *caput do art. 35-D* desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo

Com orientações sobre os **direitos** e os **objetivos** de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, **reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola**



ITINERÁRIOS FORMATIVOS

Alteração 2024

§ 2º - D

Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de **programas e de projetos** destinados à orientação dos estudantes no **processo de escolha** dos itinerários formativos



§ 5º

Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio **cursar um segundo itinerário formativo**



Revogados: §4, §6 - II

§ 6º

A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, **preferencialmente públicas**, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação



estabelecendo **parcerias** e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre **aprendizagem profissional**



§ 7º

A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos

Dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação



No prazo de **três anos**, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de **cinco anos**, contados da data de oferta inicial da formação

§ 9º

As instituições de ensino emitirão **certificado com validade nacional**, que habilitará o concluinte do ensino médio ao **prosseguimento dos estudos**



em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória

FORMAÇÃO TÉCNICA

 **Alteração 2024**

§ 8º - A

Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, **pelo menos 1 escola** de sua rede pública **com oferta de ensino médio regular no turno noturno**, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino

Revogados: §8 e §10 em diante

Art. 36° - A

Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá **prepará-lo para o exercício de profissões técnicas**



Art. 36° - B

A educação profissional **técnica de nível médio** será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio



EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

§ 01°

A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional



III - as **exigências de cada instituição de ensino**, nos termos de seu projeto pedagógico

II - as **normas complementares** dos respectivos sistemas de ensino



I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação

A educação profissional **técnica de nível médio** deverá observar:

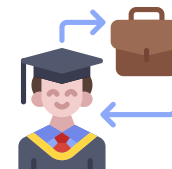
§ 02º

As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser oferecidas em **articulação com a aprendizagem profissional**, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000

Alteração 2023

§ 03º

Quando a educação profissional técnica de nível médio **for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional**



poderá haver aproveitamento: nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento



II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de *integralização da carga horária do ensino médio*



I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento

Art. 36° - C

A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, **será desenvolvida de forma:**

I - **integrada**, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental

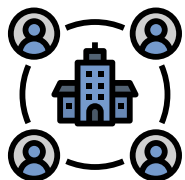


na mesma instituição de ensino, efetuando-se **matrícula única** para cada aluno

sendo o curso planejado de modo a **conduzir o aluno à habilitação profissional técnica** de nível médio

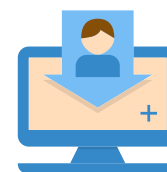


EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO



b) em **instituições de ensino distintas**, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis

c) em instituições de ensino **distintas, mediante convênios de intercomplementaridade**, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado



II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, **efetuando-se matrículas distintas para cada curso**, e podendo ocorrer:

a) **na mesma instituição de ensino**, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis



Art. 36° - D

Os **diplomas** de cursos de educação profissional técnica de nível médio, **quando registrados**



terão **validade nacional** e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior

possibilitarão a **obtenção de certificados de qualificação para o trabalho** após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho



EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Parágrafo único:

Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade

na **idade própria** e constituirá instrumento para a educação e a **aprendizagem ao longo da vida**



Art. 37°

A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que **não tiveram acesso ou continuidade de estudos** nos ensinos fundamental e médio

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas

§1º

Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos



consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames

§2º

O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola



mediante ações integradas e complementares entre si

§3º

A educação de jovens e adultos deverá articular-se



preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

§2º

Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames

§1º

Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos



II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos

habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular

que compreenderão a base nacional comum do currículo



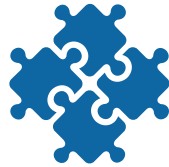
Art. 38

Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos

Art. 39

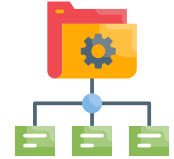
A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos **objetivos da educação nacional**

integra-se aos diferentes **níveis e modalidades** de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia



§1º

Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por **eixos tecnológicos**



possibilitando a **construção de diferentes itinerários formativos**, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

§3º

Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a **objetivos, características e duração**, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação



II - de educação profissional **técnica de nível médio**

III - de educação profissional tecnológica de **graduação e pós-graduação**

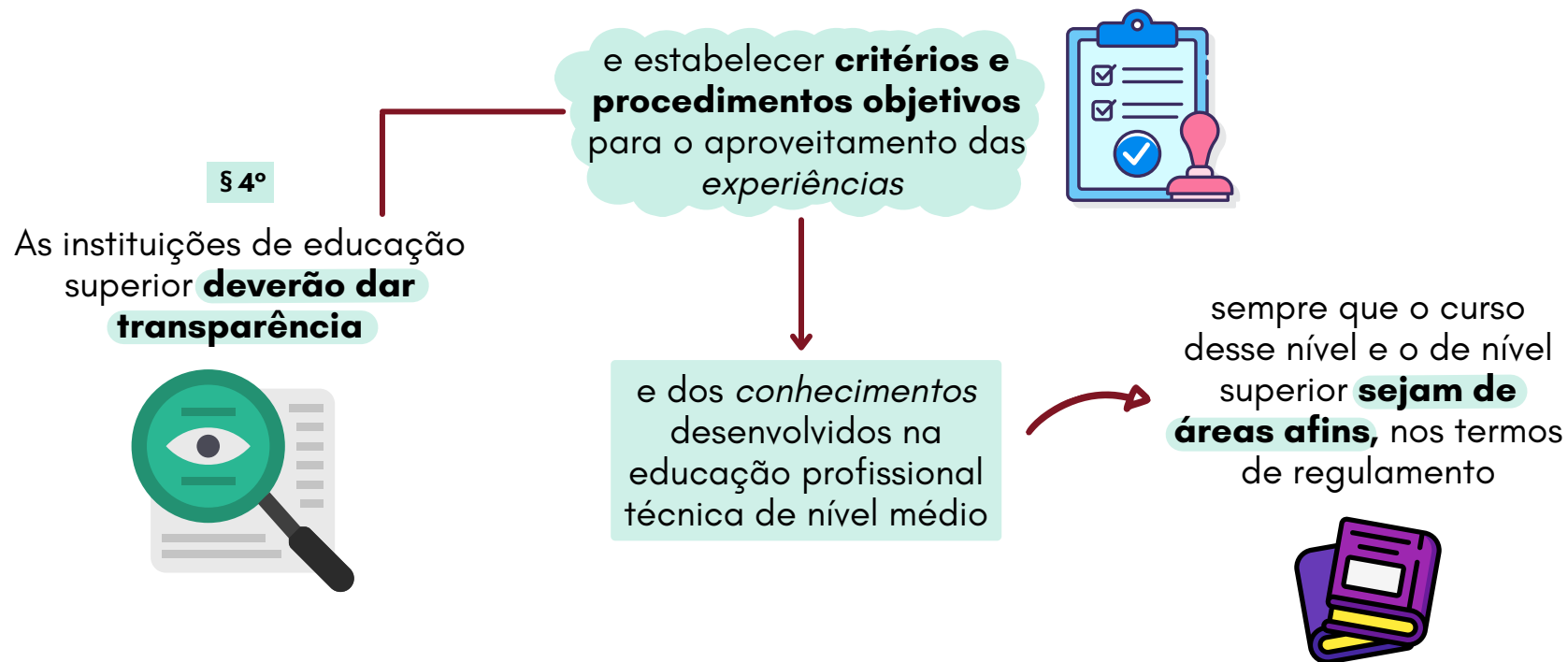
§2º

A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:



I - de **formação inicial e continuada** ou qualificação profissional

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - ALTERAÇÃO 2023



Art. 40

A educação profissional será desenvolvida **em articulação com o ensino regular**

ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho



Art. 41

O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, **inclusive no trabalho**



e **certificação** para prosseguimento ou conclusão de estudos



poderá ser objeto de **avaliação, reconhecimento**

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 42

As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, **oferecerão cursos especiais**



abertos à comunidade, condicionada a matrícula à **capacidade de aproveitamento**



e não necessariamente ao **nível de escolaridade**

Art. 42 - A

A educação profissional e tecnológica organizada em **eixos tecnológicos** observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a **viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação** entre todos os níveis educacionais

§ 1º

O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica **é o percurso formativo estruturado** de forma a permitir o **aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos** desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante

§ 2º

O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos



Alteração 2023

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 42 - B

A oferta de educação profissional técnica e tecnológica **será orientada pela avaliação da qualidade** das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei

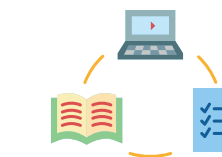
que deverá **considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento**, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta

§ 4º

O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, **manterá e periodicamente atualizará os catálogos** referidos no § 3º deste artigo

§ 3º

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) **orientarão a organização dos cursos e itinerários**, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior





I. estimular a **criação cultural** e o desenvolvimento do **espírito científico e do pensamento reflexivo**

II. formar **diplomados** nas diferentes áreas de conhecimento, **aptos para a inserção em setores profissionais**



e para a **participação no desenvolvimento da sociedade brasileira**, e colaborar na sua formação contínua

Art. 43

FINALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

IV. promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos **que constituem patrimônio da humanidade** e comunicar o saber através do ensino de publicações ou de outras formas de comunicação

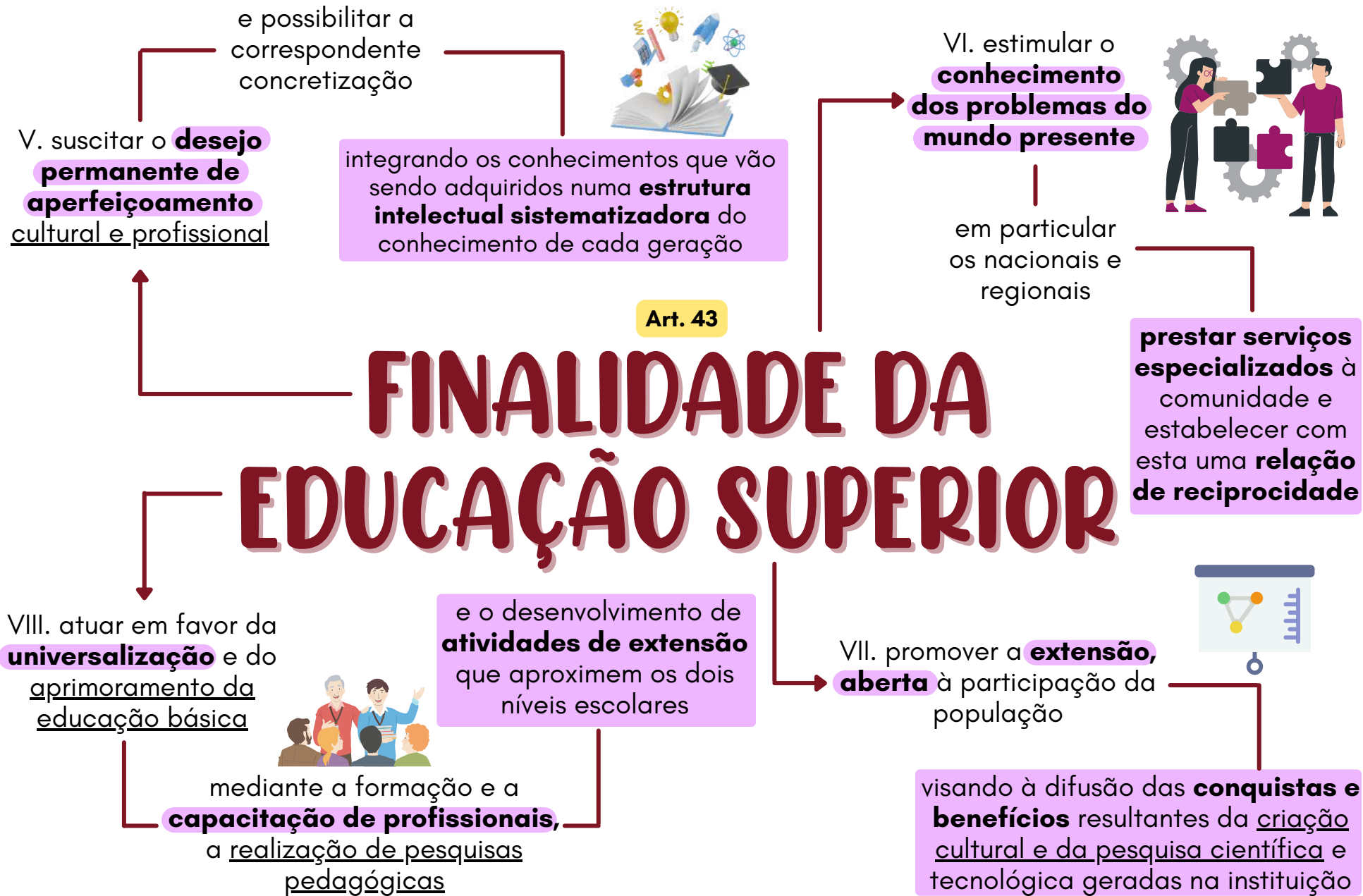


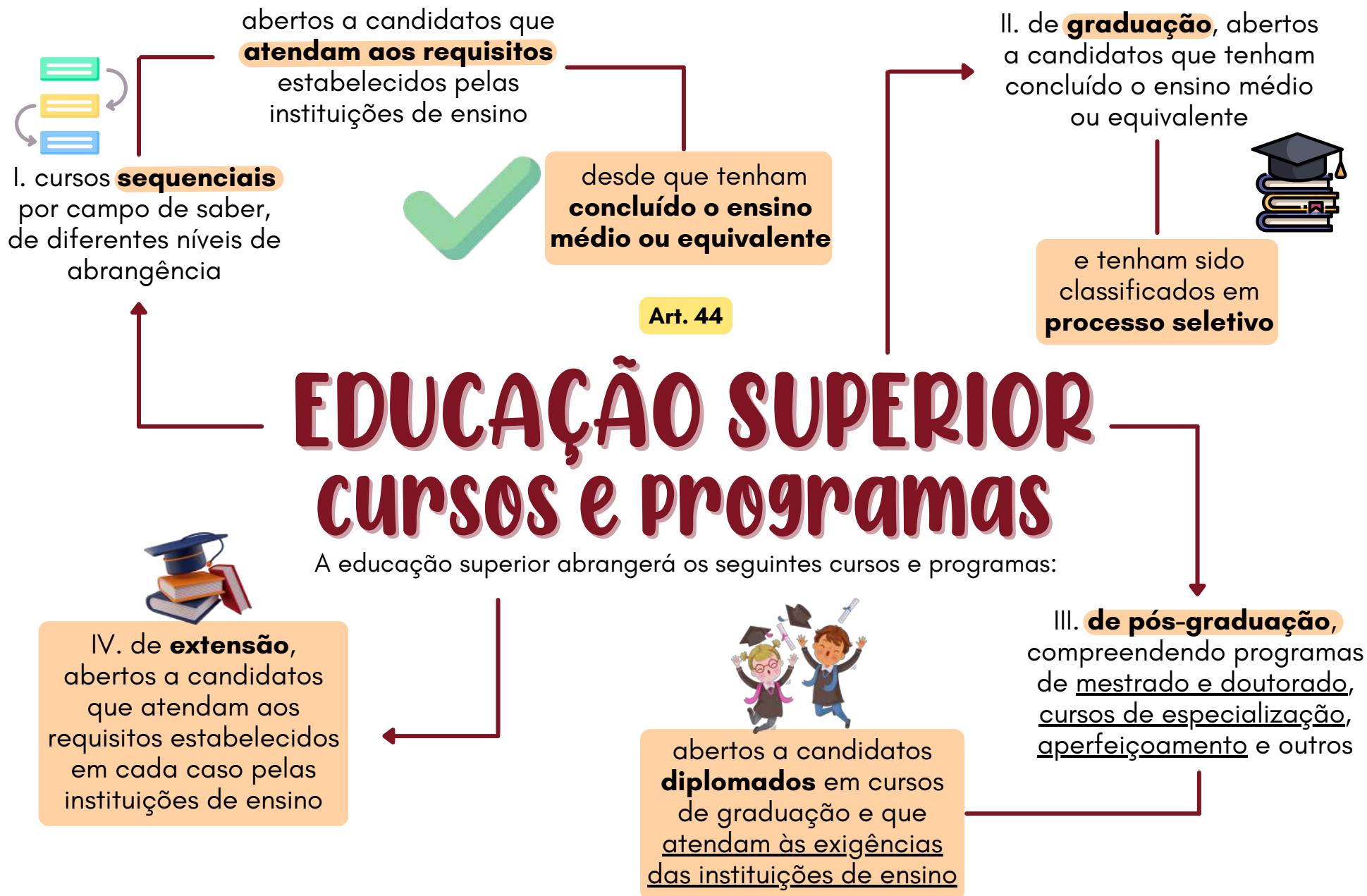
e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive



III. incentivar o trabalho de **pesquisa e investigação científica**

visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura



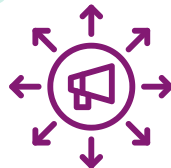


EDUCAÇÃO SUPERIOR CURSOS E PROGRAMAS

Art. 44

§ 1º

O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo **será tornado público pela instituição de ensino superior**



sendo obrigatórios a **divulgação da relação nominal** dos classificados, a respectiva **ordem de classificação e o cronograma** das chamadas para matrícula



de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital

assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção



e a sua **posição** na ordem de classificação de todos os candidatos

§ 2º

No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão **prioridade de matrícula**

ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial



ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a 10 salários mínimos

§ 3º

O processo seletivo referido no inciso II **considerará as competências e as habilidades** definidas na Base Nacional Comum Curricular



EDUCAÇÃO SUPERIOR





§ 3º

o processo de reavaliação poderá **resultar em redução de vagas autorizadas**

No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º o deste artigo

e em suspensão temporária de novos **ingressos** e de oferta de cursos

§ 4º
É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico



e com aquiescência da instituição de ensino, **com vistas a resguardar os interesses dos estudantes**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

§ 5º



para autorização de funcionamento de **curso de graduação em Medicina**

Para fins de regulação, **os Estados e o Distrito Federal** deverão adotar os critérios definidos pela União



desde que adequadas para **superação das deficiências e irregularidades constatadas**

comutar as penalidades previstas nos § 1º e 3º deste artigo por outras medidas

EDUCAÇÃO SUPERIOR ANO LETIVO

Art. 47

Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil

tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo,



excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver

§1º

As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo

os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores



recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir

processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso



b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"



as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte



EDUCAÇÃO SUPERIOR ANO LETIVO

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, **deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei**

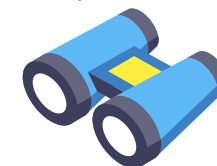
d) a página específica deve conter **a data completa de sua última atualização**



II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I



III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público



os alunos devem ser comunicados sobre as alterações



c) caso haja mudança na **grade do curso ou no corpo docente** até o início das aulas

b) a publicação deve ser feita **até 1 mês antes** do início das aulas



IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:



a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, **a publicação deve ser semestral**

EDUCAÇÃO SUPERIOR ANO LETIVO

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior



V - deve conter as seguintes informações:

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias



c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso



as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação

abrangendo a qualificação profissional do docente e o **tempo de casa do docente**



de forma total, contínua ou intermitente

§ 4º

As instituições de educação superior **oferecerão, no período noturno**



cursos de graduação **nos mesmos padrões de qualidade** mantidos no período diurno

sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária

§ 3º

É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância

de acordo com **as normas dos sistemas de ensino**

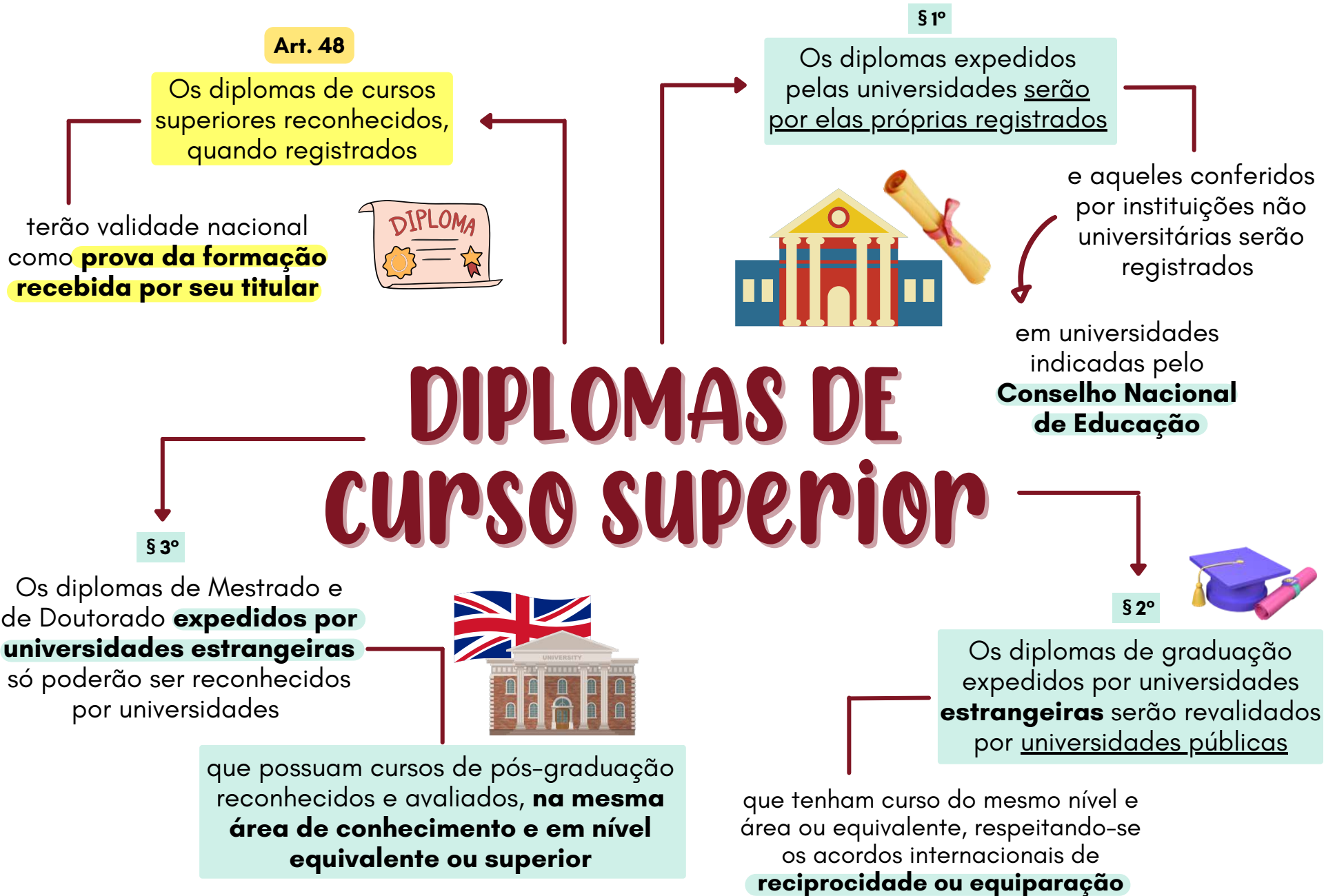
aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos

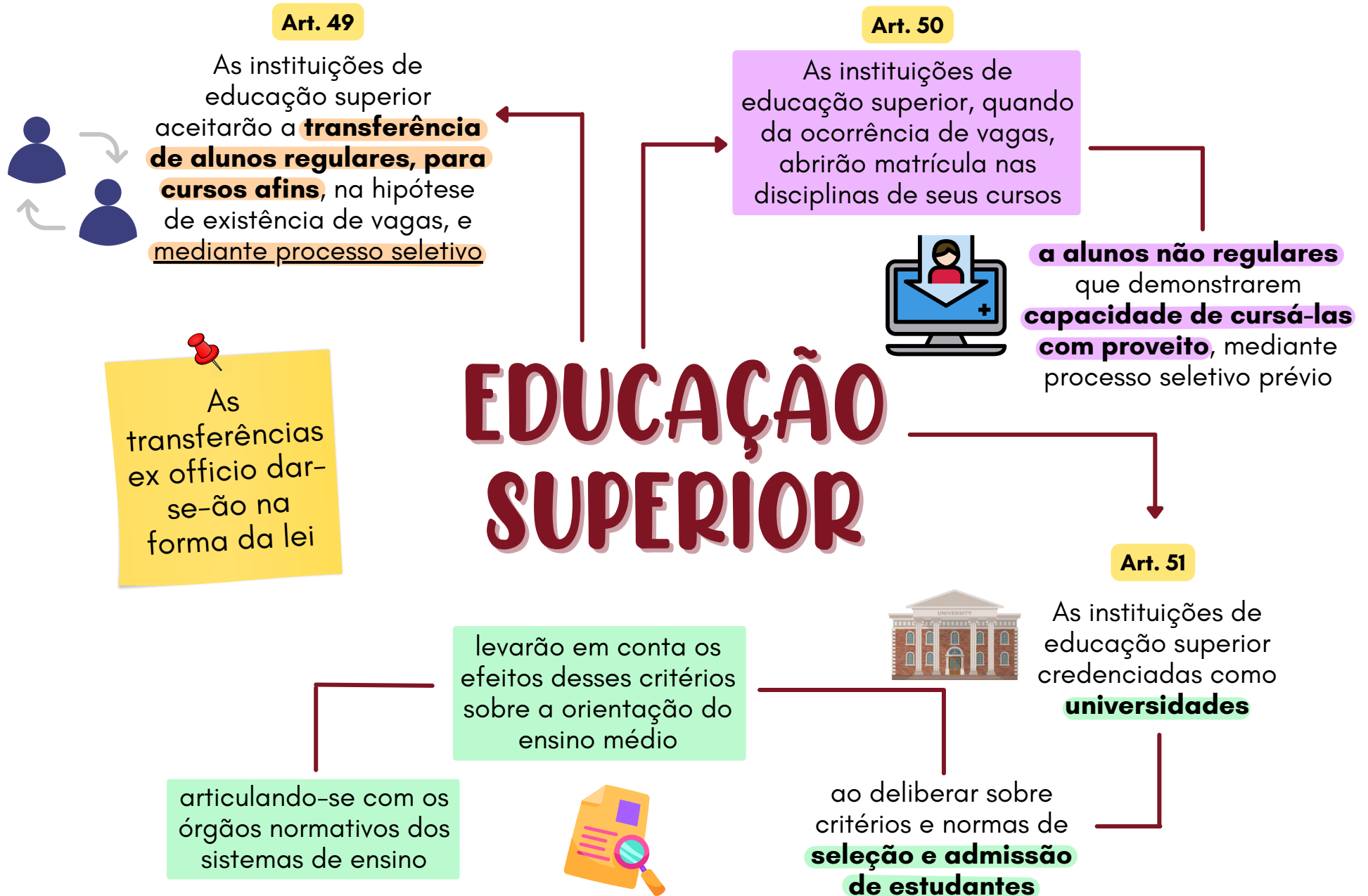
§ 2º

Os alunos que tenham **extraordinário aproveitamento nos estudos**



demonstrado por meio de **provas e outros instrumentos de avaliação** específicos





EDUCAÇÃO SUPERIOR

As universidades são instituições **pluridisciplinares** de formação dos quadros profissionais de nível

- superior
- de pesquisa
- de extensão
- de domínio e cultivo do saber humano



que se caracterizam por:

I. **produção intelectual institucionalizada** mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes

tanto do ponto de vista **científico e cultural**, quanto **regional e nacional**

$\frac{1}{3}$

II. um terço do corpo docente, *pelo menos*, com **titulação acadêmica de mestrado ou doutorado**



III - um terço do corpo docente **em regime de tempo integral**

É facultada a criação de universidades especializadas **por campo do saber**



I. **criar, organizar e extinguir**, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino



X. receber **subvenções, doações, heranças, legados e cooperação** financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas

IX. administrar os **rendimentos** e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos

ATRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES

Art. 53

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de **investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral**, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais



II. **fixar os currículos** dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes



III. estabelecer planos, programas e projetos de **pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão**



IV. fixar o número de vagas de acordo com a **capacidade institucional** e as exigências do seu meio



V. **elaborar e reformar os seus estatutos** e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos



VII - firmar contratos, acordos e convênios

§ 1º

Para garantir a **autonomia didático-científica das universidades**, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I. criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II. ampliação e diminuição de vagas;

- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;



- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.



ATRIBUIÇÕES DAS UNIVERSIDADES

§ 3º

No caso das universidades públicas, **os recursos das doações devem ser dirigidos**



ao caixa único da instituição

com destinação garantida às **unidades a serem beneficiadas**

§ 2º

As **doações**, inclusive **monetárias**, podem ser dirigidas a **setores**



ou **projetos específicos**, conforme acordo entre doadores e universidades

Art. 54

As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para **atender às peculiaridades** de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§1º

No exercício da sua **autonomia**, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, **as universidades públicas poderão:**

I - **propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo**, assim como um plano de cargos e salários



atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis públicas poderão:

II - elaborar o regulamento de seu pessoal **em conformidade com as normas gerais concernentes**



de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor



III - **aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos** referentes a obras, serviços e aquisições em geral

IV - **elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais**



V - **adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades** de organização e funcionamento



UNIVERSIDADES





a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com

para atender às peculiaridades da clientela de educação especial



§1º

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação

Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei



observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei

§3º

A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo



tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida



em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular

§1º

O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que



inclusive condições adequadas para os que não revelarem **capacidade de inserção no trabalho competitivo**



mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma **habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora**

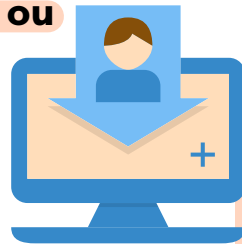
IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade



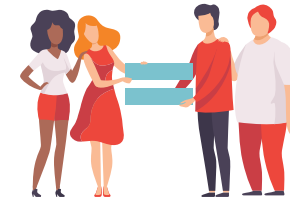
EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59 - A

O poder público deverá instituir **cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação**



destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado



V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular

matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas

A identificação precoce de **alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro** referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento

Parágrafo único do Art 59 - A

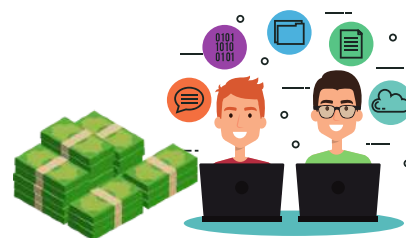
Art. 60

Os órgãos normativos dos sistemas de ensino **estabelecerão critérios de caracterização**

EDUCAÇÃO ESPECIAL



O poder público adotará, como alternativa preferencial, **a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação** na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo



para fins de **apoio técnico e financeiro** pelo Poder Público

das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e **com atuação exclusiva em educação especial**

a modalidade de educação escolar oferecida em **Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, como primeira língua



e em português escrito, como segunda língua

em **escolas bilíngues** de surdos, **classes bilíngues** de surdos, **escolas comuns** ou em **polos de educação bilíngue** de surdos

para educandos surdos, surdo-cegos, com **deficiência auditiva** sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação

ou com **outras deficiências associadas**, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos



DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60 - A

Entende-se por **educação bilíngue de surdos**, para os efeitos desta Lei

§ 2º

A oferta de **educação bilíngue** de surdos terá início



ao zero ano, na **educação infantil**, e se estenderá ao longo da vida

§ 1º

Haverá, quando necessário, **serviços de apoio educacional especializado**



como o **atendimento educacional especializado bilíngue**, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos

em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis

§ 3º

O disposto no caput deste artigo **será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula**



e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas**

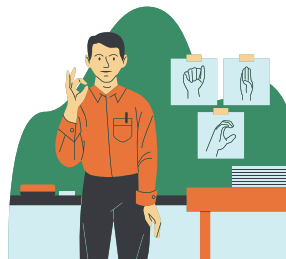
Art. 60 - B

Além do disposto no art. 59 desta Lei, **os sistemas de ensino assegurarão aos educandos**



DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas



materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas

I. professores **habilitados em nível médio ou superior** para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio



II. trabalhadores em educação portadores de **diploma de pedagogia**, com habilitação em:

- administração
- planejamento
- supervisão
- inspeção
- orientação educacional

bem como com títulos de **mestrado ou doutorado** nas mesmas áreas



Art. 61

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

III. trabalhadores em educação, portadores de diploma de **curso técnico ou superior** em área pedagógica ou afim



Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

V. profissionais graduados que tenham feito **complementação pedagógica**, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação

em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36

atestados por **titulação específica** ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas

para ministrar conteúdos de áreas **afins à sua formação** ou experiência profissional



IV. profissionais com notório saber **reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino**

Parágrafo Único

A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades

bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como **fundamentos:**

I. a presença de sólida **formação básica**, que propicie o conhecimento



dos fundamentos **científicos e sociais** de suas competências de trabalho

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Alteração 2023

IV. A **proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes** e o apoio à formação permanente dos profissionais que trata o caput deste artigo para identificação de **maus-tratos, de negligência e de violência sexual** praticados contra crianças e adolescentes



III. o **aproveitamento da formação e experiências anteriores**, em instituições de ensino e em outras atividades



II. a **associação entre teorias e práticas**, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço



Art. 62

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em **nível superior**

em curso de **licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na **educação infantil**



e nos **cinco primeiros anos do ensino fundamental**, a oferecida em nível médio, na modalidade normal

§ 1º

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão **promover a formação inicial, a continuada e a capacitação** dos profissionais de magistério

FORMAÇÃO DOS DOCENTES

§ 4º

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão **mecanismos facilitadores de acesso e permanência** em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública

§ 3º

A formação inicial de profissionais de magistério dará **preferência ao ensino presencial**

subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância



§ 2º

A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar **recursos e tecnologias de educação a distância**



FORMAÇÃO DOS DOCENTES

para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência



§ 5º

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios **incentivarão a formação de profissionais do magistério**

a estudantes matriculados em **cursos de licenciatura**, de **graduação plena**, nas instituições de educação superior

§ 6º
O Ministério da Educação poderá estabelecer **nota mínima** em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio

como **pré-requisito** para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE



Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação

Art. 62 - A

A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, **incluindo habilitações tecnológicas**

§ 8º



Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a **Base Nacional Comum Curricular**

§ 7º - Vetado

FORMAÇÃO DOS DOCENTES

Art. 62 - B

O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura

será efetivado por meio de **processo seletivo** diferenciado



§ 1º

Terão direito de **pleitear** o acesso previsto no caput deste artigo os professores das redes



públicas municipais estaduais federais

que ingressaram por **concurso público**, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação



matemática, física, química, biologia e língua portuguesa

terão **prioridade de ingresso** os professores que optarem por **cursos de licenciatura em**

§ 3º

Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades

§ 2º

As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão **critérios adicionais de seleção**

sempre que ocorrerem aos certames interessados **em número superior ao de vagas disponíveis** para os respectivos cursos



I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior

Art. 63

Os institutos superiores de educação manterão:



destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas



de educação superior **que queiram se dedicar à educação básica**

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional



para a educação básica, será feita em cursos de **graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**

Art. 64

A formação de profissionais de educação para **administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional**

III - programas de educação continuada **para os profissionais de educação dos diversos níveis**









§1º

de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino

A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional

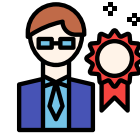
§2º

Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal

Art. 67

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação



no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica

§3º

A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios



na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação



as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico

em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência



DOS RECURSOS FINANCEIROS

§ 2º

Serão consideradas **excluídas das receitas** de impostos mencionadas neste artigo



as operações de crédito por **antecipação de receita orçamentária de impostos**

§ 3º

Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo



será considerada a receita estimada na lei **do orçamento anual**, ajustada, quando for o caso

por lei que autorizar a **abertura de créditos adicionais**, com base no eventual excesso de arrecadação

§ 5º

○ **repassse dos valores** referidos neste artigo **do caixa** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

II - recursos arrecadados do **11º ao 20º** dia de cada mês, até o **30º** dia



III - recursos arrecadados do **21º** dia ao final de cada mês, até o **10º** dia do mês subsequente

I. recursos arrecadados do **1º ao 10º** dia de cada mês, até o **20º** dia

§ 4º



As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, **serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro**

§ 6º

DOS RECURSOS FINANCEIROS

O **atraso** da liberação sujeitará os recursos a **correção monetária** e à **responsabilização civil e criminal** das autoridades competentes

Art. 70

Considerar-se-ão como de *manutenção e desenvolvimento do ensino* **as despesas realizadas com vistas à consecução**



dos **objetivos básicos** das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:



I. **remuneração e aperfeiçoamento** do pessoal docente e demais profissionais da educação

II. **aquisição, manutenção, construção e conservação** de instalações e equipamentos necessários ao ensino

III. uso e manutenção de **bens e serviços** vinculados ao ensino

MANUTENÇÃO E desenvolvimento do ensino



V. realização de atividades meio necessárias ao **funcionamento dos sistemas de ensino**

IV. **levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas** visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino



VI. concessão de **bolsas de estudo** a alunos de escolas públicas e privadas



VII. **amortização e custeio de operações de crédito** destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo


VIII. aquisição de **material didático-escolar** e manutenção de programas de transporte escolar



ALTERAÇÃO ABRIL/2023



IX - realização de **atividades curriculares complementares** voltadas ao aprendizado dos alunos



Foi acrescentado inciso IX no artigo 70:



Ou à formação continuada dos profissionais da educação



Matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura



Tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 71

I - pesquisa, **quando não vinculada às instituições de ensino**, ou



precipualemente, **ao aprimoramento de sua qualidade** ou à sua expansão

II - subvenção a instituições **públicas ou privadas**



de caráter **assistencial, desportivo ou cultural**

III - formação de quadros especiais **para a administração pública**



sejam **militares ou civis, inclusive diplomáticos**

IV - **programas suplementares** de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social



V - **obras de infra-estrutura**, ainda que realizadas para **beneficiar direta ou indiretamente** a rede escolar

Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:



quando efetivada **fora dos sistemas de ensino**, que não vise

VI - pessoal **docente e demais trabalhadores** da educação



quando em desvio de função ou em atividade alheia

à **manutenção e desenvolvimento do ensino**

Art. 72

As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão **apuradas** e publicadas:



I - nos **balanços do poder público** e nos **relatórios** a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal



Alteração 2024

II - nos **sítios eletrônicos do Ministério da Educação** e dos órgãos gestores da educação pública de cada ente federado subnacional

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 73

Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos



no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e na legislação concernente

o cumprimento do disposto no **art. 212 da Constituição Federal**

Parágrafo único:

Deverão ser publicados, **de forma específica**, dados relativos a:

I - receitas próprias, de convênios ou de doações das instituições federais de ensino;

II - gestão e execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

III - repasses de recursos públicos a instituições de ensino conveniadas para oferta da educação escolar.

Art. 74

A União, em colaboração com os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios**



baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, **capaz de assegurar ensino de qualidade**

estabelecerá **padrão mínimo de oportunidades educacionais** para o ensino fundamental

PARÁGRAFO ÚNICO ART. 74º
O custo mínimo de que trata este artigo **será calculado pela União ao final de cada ano**, com validade para o ano subsequente

considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 75

A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados **será exercida de modo a corrigir**



progressivamente, as **disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade** de ensino

§ 1º

A ação a que se refere este artigo obedecerá a **fórmula de domínio público que inclua a**

capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do **respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município**

em favor da **manutenção** e do **desenvolvimento** do ensino

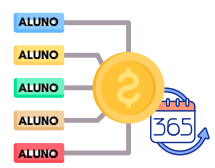
§ 2º

A **capacidade de atendimento** de cada governo será definida pela razão entre os **recursos de uso constitucionalmente obrigatório**



na **manutenção e desenvolvimento** do ensino

e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade



§ 3º

Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a **transferência direta de recursos** a cada estabelecimento de ensino



considerado o **número de alunos** que efetivamente freqüentam a escola

Art. 75

§ 4º

A **ação supletiva e redistributiva** não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes **oferecerem vagas**

VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento

na **área de ensino de sua responsabilidade**, conforme o inciso

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 77

Os **recursos públicos** serão destinados às **escolas públicas**

podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - **comproven finalidade não lucrativa** e não distribuam *resultados, dividendos, bonificações, participações* ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto

II - apliquem seus excedentes financeiros **em educação**



Art. 76



A ação **supletiva e redistributiva** prevista no artigo anterior

ficará condicionada ao efetivo **cumprimento** pelos **Estados, Distrito Federal e Municípios** do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais

Art. 77

III - assegurem a destinação de seu patrimônio **a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional**, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades



IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos



Alteração 2024

V - **não tenham como dirigente** agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau

§ 3º

As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas **deverão disponibilizar ao público, em meio eletrônico**, nos termos de regulamento, **informações acessíveis** referentes a:

I - **recursos financeiros públicos** diretamente recebidos e **objetivos a serem alcançados** por meio da sua utilização;

II - caso certificadas como entidades beneficentes:

- comprovação da certificação** e respectivo prazo de **validade**;
- número de bolsas integrais e parciais concedidas**, bem como os critérios utilizados para sua concessão

DOS RECURSOS FINANCEIROS

§ 2º

As atividades universitárias de pesquisa e extensão **poderão receber apoio financeiro** do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo



§ 1º

Os recursos de que trata este artigo poderão ser **destinados a bolsas de estudo para a educação básica**, na forma da lei, para os que demonstrarem **insuficiência de recursos**



Quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público **obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local**



II - garantir aos surdos o **acesso às informações e conhecimentos técnicos**



e **científicos da sociedade nacional** e demais sociedades surdas e não surdas



IV - elaborar e publicar sistematicamente **material didático específico e diferenciado**

Art. 79
A União apoiará técnica e **financeiramente os sistemas de ensino**



desenvolvendo **programas integrados de ensino e pesquisa**

no provimento da educação intercultural **às comunidades indígenas**



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Educação Intercultural

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo



os **conteúdos culturais correspondentes** às respectivas comunidades

II - **manter programas de formação de pessoal especializado**

I - **fortalecer as práticas sócio-culturais** e a língua materna de cada comunidade indígena



destinado à educação escolar nas comunidades indígenas

§ 1º

Os programas serão planejados com **audiência das comunidades indígenas**



§ 2º

Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

o atendimento aos povos indígenas **efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas**

mediante a oferta de **ensino e de assistência estudantil**

Art. 79 - B

O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como '**Dia Nacional da Consciência Negra**'

§ 3º

No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações



assim como de **estímulo à pesquisa** e desenvolvimento de programas especiais

Art. 79 - C

A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 2º

Os programas a que se refere este artigo

incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos

de entidades **representativas das pessoas surdas**



§ 1º

Os programas serão planejados com participação das

comunidades surdas de instituições de ensino superior e

no provimento da **educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas**



com desenvolvimento de **programas integrados de ensino e pesquisa**

Art. 79 - A: Vetado

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Educação bilíngue e intercultural

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais



surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades

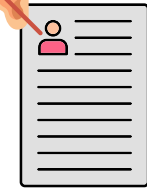
II - manter programas de formação de pessoal especializado destinados à educação bilíngue escolar dos



ou superdotação ou com outras deficiências associadas

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos

neles incluídos os **conteúdos culturais correspondentes aos surdos**



e de assistência estudantil, assim como de estímulo à



pesquisa e **desenvolvimento de programas especiais**

ou com outras deficiências associadas **efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue**



§ 3º
Na educação superior, **sem prejuízo de outras ações**, o atendimento aos estudantes

surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação

IV - elaborar e publicar sistematicamente material



didático bilíngue, específico e diferenciado

Art. 80

O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de



programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada

§1º

A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições **especificamente credenciadas pela União**



§2º

A União regulamentará os requisitos para a **realização de exames e registro de diploma** relativos a cursos de educação a distância

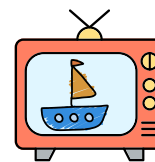
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Educação a distância

§4º

A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I. **custos de transmissão reduzidos** em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens

e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público



II. concessão de canais com finalidades **exclusivamente educativas**

III. reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais

§3º

As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, **cabem aos respectivos sistemas de ensino**

podendo haver **cooperação e integração** entre os diferentes sistemas



Art. 81

É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino **experimentais**, desde que obedecidas as disposições desta Lei

Art. 81 - A Alteração 2024

Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, **regime escolar especial** para o atendimento a:



I - estudantes **impossibilitados** de frequentar as aulas em razão de **tratamento de saúde** ou de **condição de saúde** que impossibilite o acesso à instituição de ensino



II - mães estudantes **lactantes**

§ 1º - Vetado



§ 2º

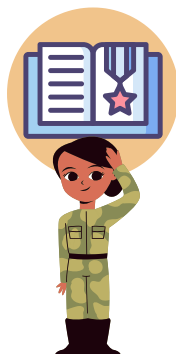
O acesso ao regime escolar especial será **condicionado à comprovação** de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo

E de que a inclusão no regime especial **é condição necessária** para garantir a *continuidade e a permanência* de suas atividades escolares, nos termos de regulamento

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83

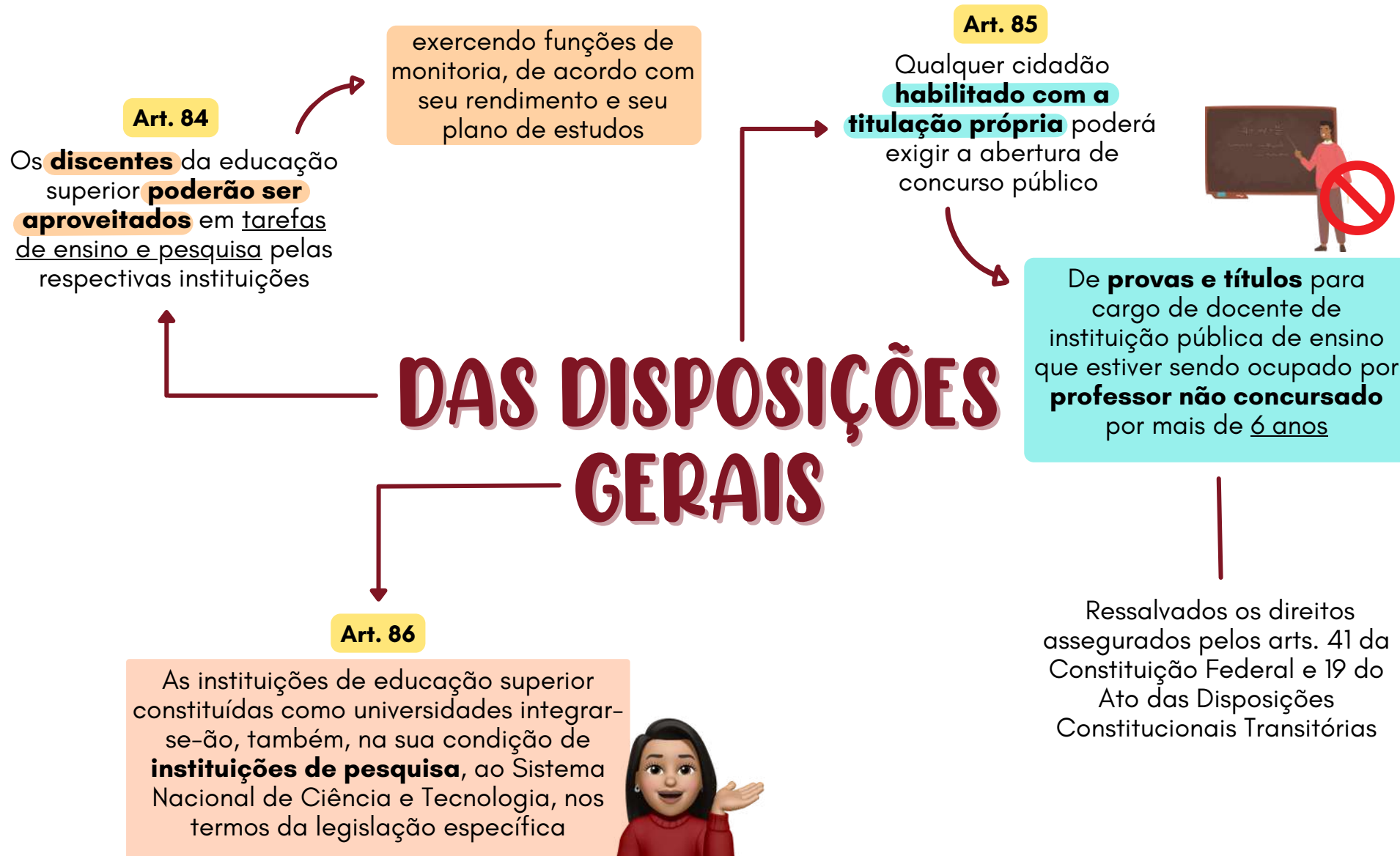
O **ensino militar** é regulado em **lei específica**, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino



Art. 82

Os sistemas de ensino estabelecerão as **normas de realização de estágio** em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria





Art. 87

É instituída a **Década da Educação**, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei

§ 1º

A União, no prazo de 1 ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional



o **Plano Nacional de Educação**, com diretrizes e metas para os 10 anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos

§ 3º

O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

§ 2º e 4º - Revogado

DÉCADA DA EDUCAÇÃO

§ 6º

A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados

§ 5º

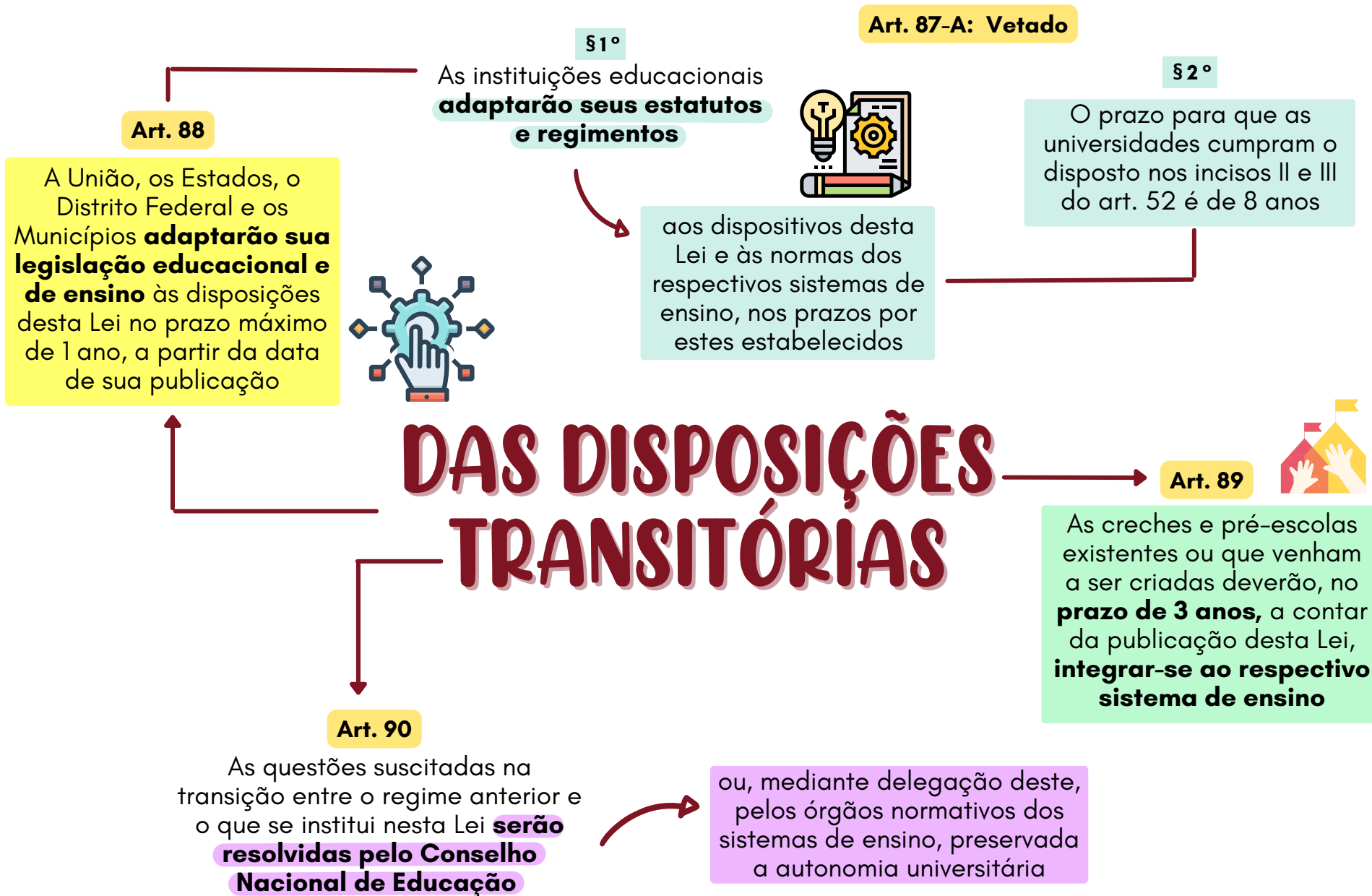
Serão conjugados todos os esforços objetivando a **progressão das redes escolares públicas urbanas** de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral

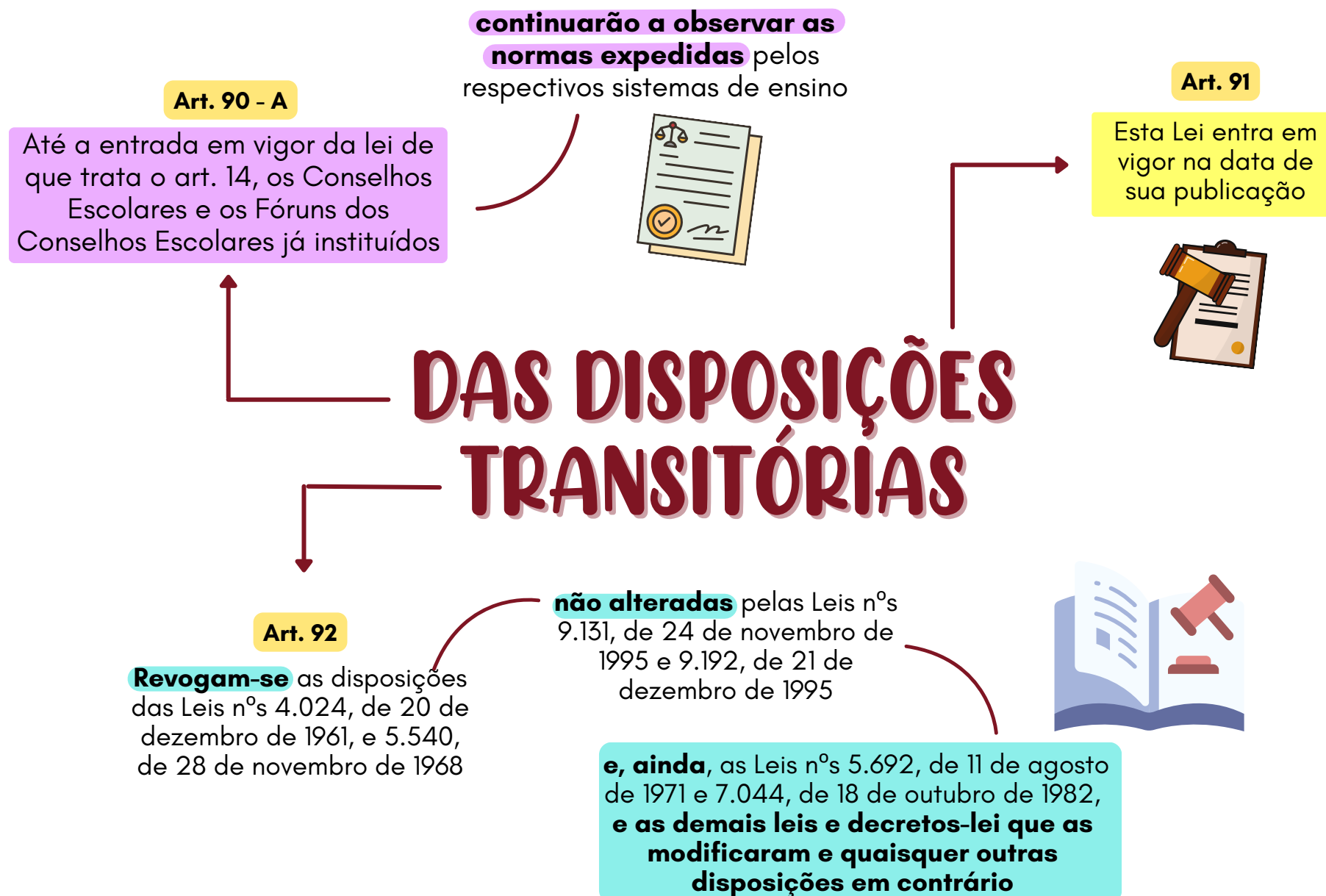
III. realizar **programas de capacitação para todos os professores em exercício**, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância

II. prover cursos presenciais ou a distância aos **jovens e adultos insuficientemente escolarizados**

IV. **integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental** do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar







mapas
pedagogia